

JUSTIÇA MILITAR DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

REVISTA DE

# Estudos & Informações

R. Est. & Inf. v. 4 nº 1 junho 1993



HOMENAGEM AO ALFERES JOAQUIM JOSÉ DA  
SILVA XAVIER, O "TIRADENTES", NO ANO DA  
COMEMORAÇÃO DO BICENTENÁRIO DE SUA MORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR  
DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

REVISTA DE

# Estudos & Informações

R. Est. Inf.

Belo Horizonte

v. 4

n. 1

p. 1-108

junho 1993

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR  
DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

REVISTA DE ESTUDOS & INFORMAÇÕES  
Tribunal de Justiça Militar do  
Estado de Minas Gerais

R. Aimorés, 698 - Funcionários  
Belo Horizonte - MG  
30.140-070

Revista de Estudos & Informações

Belo Horizonte, Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais,  
1984-

Irregular

Números já publicados: v.1, n.1, dez. 84; v.2, n.2, dez. 85; v.3, n.3,  
ago. 86.

1. Justiça Militar - Periódicos. 2. Direito Penal Militar - Periódicos. 3.  
Direito Penal Militar - Jurisprudência. I. Minas Gerais. Tribunal de Justiça  
Militar.

CDU 344.1 (094.9)  
344.3 (051)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Cel PM Paulo Duarte Pereira  
Juiz Presidente

Cel PM Laurentino de Andrade Filocre  
Juiz Vice-Presidente

Dr. Luís Marcelo Inacarato  
Juiz Corregedor

Dr. José Joaquim Benfica  
Juiz

Cel PM Jair Cançado Coutinho  
Juiz

Dr. Arnaldo Coelho  
Procurador de Justiça

**AUDITORIAS DE JUSTIÇA MILITAR  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dra. Marluce Ramos Leão de Almeida  
Juíza Auditora - 1.<sup>a</sup> AJME

Dr. Jadir Silva  
Juiz Auditor - 3.<sup>a</sup> AJME

Dr. Péricles de Souza Foureaux  
Juiz Auditor - 2.<sup>a</sup> AJME

## SUMÁRIO

Apresentação	
Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira .....	7-9

### NOTICIÁRIO

Posse da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça Militar - Biênio 92/93 .....	13
Discurso proferido pelo Dr. Castelar Modesto Guimarães Filho, Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais .....	14-16
Discurso proferido pelo Professor Marcos Afonso de Souza, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais .....	17-18
Discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo Duarte Pereira por ocasião de sua posse na Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais .....	19-24
Homenagem do Tribunal de Justiça Militar à Polícia Militar de Minas Gerais no seu 217.º Aniversário de Criação .....	25
Discurso proferido pelo Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho .....	25-29

### DOCTRINA

Extinção ou restrição da competência das justiças militares estaduais	
Juiz Cel PM Laurentino Andrade Filôcre .....	33-45
O policial na sociedade e em juízo	
Juiz Dr. José Joaquim Benfica .....	47-54
Policial Militar e Justiça Militar	
Juiz Dr. Jadir Silva .....	55-56
A Justiça Militar Estadual	
Cel PM Eduardo Assumpção .....	57-58
A controvertida interpretação da legislação militar	
Juíza Dra. Matilde J. Hojda .....	59-64
Caso concreto	
Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho .....	65-70
Estatísticas da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais .....	71-74

### JURISPRUDÊNCIA

Seleção de Jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais - 1992 .....	77-108
---	--------

## APRESENTAÇÃO

Reeditamos com este número a **Revista de Estudos & Informações**, na convicção de sua necessidade, tanto para transmitirmos ao leitor nossas idéias como para científicá-los do que de concreto fazemos. Atendendo aos nossos ideais, atingiremos aqueles que nos solicitaram sua reedição, pois a escassez bibliográfica do direito militar conduz à dificuldade aqueles que nele militam, como Juizes, Promotores, Advogados e, principalmente, alunos de direito e dos cursos de formação da Polícia Militar.

Além de registrarmos os acontecimentos sociais que, no período, marcaram a existência da Justiça Militar do Estado, procuramos transmitir a síntese de sua atuação e do que se decidiu, tanto nas Auditorias como no Tribunal de Justiça Militar.

Da lavra de ilustres magistrados, da Justiça Comum e da Especializada, trabalhos de fôlego foram catalogados, certos de que, transcritos como o foram, servirão, didaticamente, aqueles que se interessam pelo direito castrense.

Procuramos fazer da revista um veículo de difusão da nossa organização, do seu valor para com a sociedade, um organismo capaz de servi-la quando ameaçada pelo descontrole da força militar, ensejado por ações individuais de policiais militares que dela usam arbitrariamente; quando atua eficazmente ao expulgar das fileiras da Polícia Militar elementos perniciosos, afrontantes da moral e da ética militares ou quando processa e julga criminosos que confundem a farda com a veste delinqüente dos marginais. Participa, juntamente com os Comandantes Militares, da manutenção da higidez da tropa que jurisdiciona, colocando a Corporação transparente aos olhos do povo que dela nada mais deseja que o exercício da segurança pública.

Procuramos mostrá-la, sem reservas, à minoria que a agride injustamente. Em que pesem o despreparo e o desconhecimento, ainda existem pessoas que se encorajam, injetando na mídia nacional inverdades aviltantes. Insistimos que nos conheçam profundamente para que não façam de suas penas algozes de uma Instituição honrada, bem organizada e confiante de sua utilidade social. Nunca é demais rememorarmos citações daqueles que nos conhecem com profundidade. O saudoso e ilustre Presidente Tancredo de Almeida Neves, quando Governador de Minas Gerais, em visita ao Tribunal de Justiça Militar, honrou-nos com o conceito que fez da Justiça Militar:

" A Justiça Militar, organismo integrante dos quadros

do Poder Judiciário do Estado, é sem dúvida, um dos pontos mais altos na formação e na estrutura da nossa Organização Política. Esta Casa tem uma tradição de austeridade, de cultura e de integridade. Desde a sua organização, até os dias de hoje, são decênios de notável contribuição ao aprimoramento da ordem jurídica, social e humana de nosso Estado".

Demonstrando a seriedade com que exercitamos a justiça, a indispensável independência dos julgadores, procuramos desarmar os espíritos mesquinhos, que fazem da vingança a razão de suas vidas. Se hoje ocupam posições de destaque, ontem se viram submetidos à Justiça Militar. Se vigia o regime de exceção, se a ideologia por eles apregoada subvertia a ordem social então existente, deveriam, "vis legis" ser processados e julgados pelo Poder Judiciário Militar Federal. A legislação em vigor, se considerada truculenta um dia, foi amena e salutar n'outro, ao proceder à anistia, permitindo que voltassem à vida pública. As justiças militares estaduais, por força desta e das anteriores Constituições, jamais os processaram, entretanto, contra elas é que se voltam.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, considerada social e democrática, cidadã, no sábio conceito de ULISSES GUIMARÃES, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte que a promulgou, reconhece o valor da Justiça Militar. Não há como considerá-la de "sobra do autoritarismo", de "cochilo dos constituintes", consoante se viu estampado em manchetes de alguns jornais, se dos próprios anais desta Carta Magna se extraem peças históricas de oratória, extraordinárias e vibrantes, de constituintes de todas as formações políticas e ideológicas, a enaltecer sua existência, plena de força e competência jurisdicionais. Seria desrespeitar homens que, em nome da Nação brasileira a elaboraram com suor e lágrimas, num momento da maior importância, pois se restabelecia a democracia no Brasil.

A Revista de Estudos & Informações opera a oportunidade ampla de nos manifestarmos publicamente. Nossos ideais, nossa realidade, poderão ser levados aos leitores sem o sensacionalismo próprio de alguns órgãos de divulgação.

Os "fatos concretos", romanceados de decisões transcritas nos Acórdãos do Tribunal, são matérias buriladas por eméritos juízes, adequando o linguajar jurídico ao comum, fazendo-o compatível ao público leitor não acostumado à lida forense. Servem como matéria de estudo e exemplo para o desempenho da árdua missão dos policiais militares distribuídos pelas Minas Gerais. Necessário levá-los a conhecer os meandros do crime em

linguagem clara e convincente, para neles não se amealharem, bem como, o comportamento dos criminosos, para com eles não se equipararem.

Por fim, uma visão parcial e sintética da doutrina e da jurisprudência, com a publicação de Acórdãos selecionados e ementas que virão, certamente, auxiliar aqueles que atuam junto às justiças militares.

Agradecemos a todos aqueles que colaboraram para a reedição da revista, na esperança de que alcance seus objetivos.

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira  
Presidente do Tribunal de Justiça Militar

## NOTICIÁRIO

POSSE DA PRESIDÊNCIA, VICE PRESIDÊNCIA E  
CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR  
BIÊNIO 92/93



DISCURSO DA PRESIDÊNCIA

**Discurso proferido pelo Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho,  
Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**

"As Instituições têm vida e vontade própria; mas ao longo de todo o tempo, somente os homens que as encarnam, integrando-as e dirigindo, são capazes de comunicar-lhes concretude"

Des. José Fernandes Filho.

Senhor Presidente deste Tribunal,  
Cel. Paulo Duarte Pereira,

Grata a missão que me é conferida neste instante, qual seja a de saudar o novo Presidente do Tribunal de Justiça Militar de meu Estado.

Grata, Senhor Presidente, porque somada a admiração e o respeito pessoal que tenho por Vossa Excelência, me é concedida também a honra de aqui retornar, revivendo, com acentuada alegria, todo o tempo em que aqui exerci minhas funções ministeriais, ao lado de Vossa Excelência e dos demais Juízes que integram esta Corte.

Grata ainda a missão, Senhor Presidente, porque o Ministério Público Mineiro, sempre distinguiu a nossa Justiça Militar, como exemplo de seriedade e de independência, pelo relevante papel que desempenha no contexto judiciário de Minas.

Aprendi, de há muito, a admirar esta Instituição e ao longo dos anos, conhecendo-a melhor, sinto-me no dever, de sempre que possível, emprestar-lhe protestos de elevado respeito e de acentuado reconhecimento pelo seu dignificante trabalho.

Objeto de debates ao curso dos séculos, a Justiça Militar como um todo, se impõe de forma soberana, como essencial à garantia da própria existência de nossas Instituições Armadas, preservando seus valores fundamentais: a disciplina e a hierarquia.

Censurada ou criticada por alguns, que por certo não a conhecem, é, por outro lado, aplaudida e admirada por todos aqueles que acompanham o seu trabalho e que bem conhecem os princípios que norteiam sua atuação.

Em duas oportunidades, representando o Ministério Público, atuei na Justiça Militar Estadual. A primeira, como Promotor de Justiça, recém promovido para a Comarca de Belo Horizonte, junto à 1.<sup>a</sup> Auditoria e ao Conselho Extraordinário. Logo que cheguei, busquei junto aos colegas que alí já haviam oficiado e junto aos que oficiavam nas outras auditorias, informações sobre a Justiça Castrense. Recebi de todos, sem qualquer exceção, os maiores elogios sobre a atuação da Justiça Militar.

Entrando em exercício, em pouco tempo, pude perceber as razões

das manifestações que os colegas reservavam à Justiça Castrense: celeridade e rigor na aplicação da lei penal mostraram-se desde logo as marcas características da Justiça Militar Estadual. À época em que atuei perante à 1.<sup>a</sup> Auditoria era grande o volume de inquéritos que lá aportavam. Fazíamos as denúncias, acompanhávamos a instrução e num curto espaço de tempo, assistíamos ao julgamento do fato delituoso e o resultado quase sempre era satisfatório.

Verificamos naquela oportunidade inclusive um fenômeno interessante. Havia da parte dos réus uma preocupação muito grande em retirar da competência da Justiça Militar o julgamento de alguns feitos, dado o rigor da Justiça Castrense, fato que por si só desmentia a versão equivocada de que a Justiça Militar constituía um foro privilegiado e parcial.

Convivendo com a Justiça Militar outra conclusão importante retirei dos seus trabalhos. Conhecia bem a Polícia Militar e tinha, como tenho, grande admiração pela Corporação de Tiradentes. E verifiquei que além dos seus mecanismos de controle interno, que dão suporte à sua magnífica organização, um outro, externo, a Justiça Militar contribui em muito para o reforço da disciplina e da hierarquia reinantes na nossa gloriosa Polícia Militar.

Rigorosa que é, a Justiça Militar faz refletir suas decisões nas fronteiras da Polícia Militar, ajudando-lhe na manutenção dos pilares em que se assenta uma das melhores milícias do Brasil.

A segunda passagem que tive pela Justiça Militar Estadual o foi na condição de Procurador de Justiça, junto a este Egrégio Tribunal. O que percebi na primeira instância castrense confirmou-se na segunda. Decisões rápidas e corretas: o que se pode traduzir em justiça plena.

Na Constituinte, acompanhei o trabalho da Justiça Militar e com grande satisfação ví confirmada na Carta de 88 a competência que Justiça Castrense Estadual trazia desde a Emenda n.º 7/77 e que se mostrara à altura de seu desempenho.

Assim como Promotor e Procurador de Justiça, além da celeridade e correção na aplicação da lei penal, outro aspecto chamou a minha atenção na Justiça Militar: o seu apreço pelo Ministério Público. Aqui é simples trabalhar. Aqui é simples fazer amigos. Fui acolhido nesta Casa de uma forma que só os mais fidalgos sabem fazer. Aqui recebi todas as homenagens como representante do Ministério Público. Fui distinguido de uma forma incomum e foi difícil deixar o cargo de representante do Ministério Público junto à Justiça Militar para acomodar-me noutras funções.

Deixei a Justiça Militar com a certeza de que havia conhecido uma Justiça modelo, que em muito contribui para o clima de ordem que o nosso Estado, a despeito de tudo que ocorre neste país, ainda mantém.

Se o grande mal que assola o Brasil é a impunidade, em nada para tal tem contribuído a Justiça Castrense de Minas Gerais. Aqui, posso afirmar, com toda convicção, se faz boa justiça.

Se aqui hoje compareço, já na qualidade de Chefe do "Parquet", com o sacrifício de compromissos anteriormente assumidos, o faço em razão

da elevada importância que a Justiça Militar tem para o nosso Estado. É o reconhecimento do Ministério Público à nossa Justiça Castrense.

E tudo nesta Casa bem funciona. Deixa a presidência o Juiz Coronel PM Jair Cançado Coutinho, homem de grande talento e cultura, assume o não menos ilustre Juiz Coronel PM Paulo Duarte Pereira. Revezam-se as virtudes.

Cada Juiz com o seu estilo próprio e todos imbuídos de um mesmo propósito, fazer crescer cada vez mais o prestígio da nossa Justiça; segue o Tribunal da Justiça Militar o seu curso histórico, cumprindo, com inegável eficiência, o seu papel de distribuidor da Justiça.

Qualidades não faltam ao novo presidente. Ao revés, tantas nele se acumulam, e ao seu lado, compartilhando as responsabilidades gerenciais da Justiça Militar, terá as figuras expressivas do Vice-Presidente, Juiz Coronel PM Laurentino de Andrade Filocre e do novo Corregedor, Juiz Luís Marcelo Inacarato, dois magistrados cujas excelências dispense-me de reprisá-las. Todos aqui os conhecem. Anteriormente já ocuparam estes mesmos cargos e o cargo maior de direção e já demonstraram a todos os que conhecem a Justiça Militar, que são talhados para as funções.

Só nos resta então desejar a todos os integrantes da nova direção da Justiça Castrense pleno êxito na gestão que se inicia.

E contem todos, naquilo que disser respeito ao Ministério Público, com a especial atenção da Procuradoria Geral de Justiça.

Senhores empossados.

Por fim, permito-me renovar a citação inicial desta fala, de lavra de um homem que com seu incansável trabalho à frente do Judiciário Mineiro, trouxe à Justiça de nossa terra motivação invejável, excepcional operosidade, retribuindo-lhe com louvor, o lugar de destaque que sempre ocupou no cenário nacional.

"As Instituições têm vida e vontade própria; mas ao longo de todo o tempo, somente os homens que as encarnam, integrando-as e dirigindo, são capazes de comunicar-lhes concretude".

**Discurso proferido pelo Professor Marcos Afonso  
de Souza, representante da Ordem dos Advogados  
do Brasil, Seção de Minas Gerais**

"Excelentíssimo Senhor Cel PM Paulo Duarte Pereira, eminente Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, excelentíssimo Senhor Desembargador Lincolhn Rocha, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, representando o Senhor Presidente, o Desembargador José Fernandes Filho, excelentíssimo Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, Dr. Hélio Assad, representando o Governador do Estado, Dr. Hélio Garcia, demais autoridades que compõem a mesa, que integram o auditório, meus Senhores, minhas Senhoras, eminentes Juízes que compõem esta Colenda Corte.

É com grande alegria e honra que como advogado e cidadão participo da Sessão solene de posse dos novos dirigentes desta Colenda Corte de Justiça.

A alegria e a honra avultam-se ainda mais porque convocado para falar em nome da OAB, Seção de Minas Gerais, da qual muito me orgulho e à qual, devotando profundo respeito, tenho procurado dignificar sempre, o que infelizmente nem sempre vem acontecendo com alguns dos seus inscritos.

Eminente Presidente, Cel Paulo; eminente Presidente, Cel Coutinho, demais ilustres membros do Tribunal.

Como sabem V. Ex.<sup>as</sup>, são muitos, antigos e sólidos os vínculos que nos prendem - a mim, à Ordem e à Justiça Militar num particular. Aos laços da atividade profissional, unem-se também os da afetividade que se desenvolveram durante longos anos e que nunca foram tão fortes como nos tempos atuais. É que na pessoa de cada um dos integrantes deste conceituado Tribunal, tenho motivos de sobra para congratular-me pelo momento ora vivido.

Cel Coutinho - Presidente que deixa a coroa da Corte, Dr. Benfica, Juiz que a integra, meus contemporâneos na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Cel Paulo - que se investe no honrosíssimo múnus, meu querido e dileto ex-aluno naquela Casa, Cel Laurentino - ex-colega da liça forense, como eu, baiano, metade baiano, metade mineiro, com as nossas raízes fincadas na minha querida Montes Claros e na sua planteada Januária.

Por fim, Dr. Marcelo Inacarato, convivência fraterna desde os seus tempos no Ministério Público da Justiça Comum.

Quanto à Corporação dos advogados, no cumprimento de seus deveres institucionais de defesa da classe, da ordem jurídica e da Constituição, de pugna pela boa aplicação das Leis e rápida administração da Justiça e de contribuição para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas, tenho acompanhado, sempre de perto, a atuação da Justiça Castrense. Daí

a testemunhar sua seriedade, seu empenho, o intenso trabalho e a celeridade, objetivando a melhor prestação jurisdicional, sempre com independência, com equilíbrio, com zelo e com eficiência, plenamente justificador de sua instituição, pelos relevantes serviços prestados à sociedade mineira no combate à criminalidade.

Receba pois, esta Colenda Corte, na pessoa de todos os seus componentes, especialmente dos dirigentes ora empossados, as efusivas manifestações de apresso e de apoio da Ordem dos Advogados de Minas Gerais e do orador que lhes fala. A V. Ex.<sup>as</sup> e em particular, Presidente Cel Paulo Duarte Pereira, nosso abraço afetuoso na certeza de que sob seu lúcido Comando, a Justiça Militar Mineira continuará a sua caminhada de projeção e respeitabilidade cada vez mais crescentes para gáldio de todos aqueles que como nós, procuram cultivar os valores imperecíveis da ordem, da paz e da harmonia social.

Sempre certo, Cel. Presidente, da colaboração firme e decidida dos advogados mineiros, muito obrigado."

Discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo Duarte Pereira por ocasião de sua posse na Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Meus Senhores,  
Minhas Senhoras,

A judicatura em foro especial é uma experiência que fascina, embora haja percalços pela deficiência de aparelhamentos no tocante a material, instalações e, como dificuldade maior, a incompreensão daqueles que a desconhecem. Pode-se creditar a isto tudo os evidentes propósitos de amesquinhá-la, com o escopo de querer evitar o seu crescimento, sua modernização e independência, tudo levando a crer no receio de um judiciário militar eficiente.

Criticam-na, além das montanhas do nosso estado, acoimando-a de anti-democrática, de justiça de classe, fruto do regime autoritário a serviço da repressão, considerando-a incompatível com a atual ordem institucional brasileira; que se trata de uma justiça de militares onde há a prevalência do "sprit de corps", ação coercitiva dirigida aos cabos e soldados, privilegiando sobremaneira a categoria dos oficiais.

Preferimos acreditar que essas ilações são proferidas com base, menos na má fé que na desinformação a respeito de sua origem, competência e organização.

Vozes mais autorizadas e com maior ressonância que a minha, como estas que acabamos de ouvir, haverão de modificar esse entendimento incorreto, reafirmando a necessidade de sua existência fortalecida, para o bem estar dos cidadãos que se submetem, dia a dia, à eventual truculência de inescrupulosos policiais.

Para nós juízes, é indispensável que nos despreocupemos com este tipo de problema e nos dediquemos, exclusivamente aos processos.

"CAECI SUNT ÒCÚLI, SI ÆNÌMUS ALIAS RES ÆGIT".  
OS OLHOS SÃO CEGOS, SE O ESPÍRITO SE OCUPA  
DE OUTRAS COISAS.

(Das Sentenças de Publicio Siro).

A judicatura militar não tem sua origem, como a muitos parece, no autoritarismo ou na exceção do regime democrático. Sua história nos revela

o período liberal em que fincou sua bandeira no cenário nacional.

Nenhuma Constituição Brasileira foi mais liberal que a promulgada em 1946, que sepultando o Estado Novo de Getúlio Vargas, consagrou a Justiça Militar, assegurando sua criação em duplo grau de jurisdição nos Estados da Federação.

"artigo 124:.....

XII - A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, (artigo 5.º, XV, letra "F"), terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgãos de segunda instância um tribunal especial ou Tribunal de Justiça".

Esta mesma redação foi mantida na Carta Magna de 1967 (artigo 136, IV, letra "D"). A Emenda Constitucional n.º 01, contudo, outorgada aos brasileiros em 17 de outubro de 1969, havida como totalitária, liquidou com a possibilidade de criação nos demais Estados da Federação de tribunais militares, constituindo as justiças militares estaduais apenas da primeira instância, com os Conselhos de Justiça funcionando nas respectivas Auditorias Militares, reservando aos Tribunais de Justiça dos estados, as atribuições inerentes à segunda instância.

Os Tribunais Militares de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais foram, à vista de sua necessidade, mantidos, porém, nas disposições gerais transitórias.

A atual Constituição Federal, elaborada e promulgada sob a égide da Nova República por uma Assembléia Nacional Constituinte liberal, legitimando o anseio democrático do povo brasileiro, consolidou as justiças militares estaduais, instituindo-lhes organização e competência:

"artigo 125:.....

§ 3.º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da Polícia Militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4.º - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos

crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

O nome Justiça Militar induz a idéia de se tratar de uma justiça de classe, justiça de militares, onde militares julgam militares, com o principal propósito de proteger militares que, se antes se envolveram na repressão política, hoje teriam o amparo de uma justiça mais branda, aplicando-lhes um direito de penas suaves, nos delitos que viessem a praticar no desempenho operacional.

É uma visão totalmente distorcida, pois, por sua própria organização, tanto a Justiça Militar Federal quanto a Estadual, são instituições independentes, mais civis que militares, que se integram dignamente ao poder judiciário nacional, n'uma mesclagem de juízes civis e militares, homens da mais ampla envergadura moral, originários, respectivamente, de concurso público para a magistratura ou do último posto das hierarquias militares. Os juízes auditores, responsáveis pela condução dos processos nos Conselhos de Justiça, são civis; integram o quadro do Ministério Público os senhores promotores e procuradores de justiça junto às auditorias e aos tribunais militares, respectivamente. Atuam com total independência os senhores advogados. Não há como acoimá-la de justiça dos quartéis.

O Desembargador Lincoln Rocha, quando de sua posse na presidência do colendo Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, definiu o homem magistrado:

"Já tivemos oportunidade de ressaltar que todos concorreremos para generalizar-se o entendimento de que o juiz não deve ser havido como um sacerdote; fórmula encontrada para matar no nascedouro qualquer disposição para reivindicações de ordem pessoal, mas apenas um homem respeitado pela qualificação intelectual, moral e profissional.

O judiciário, que me perdoem os colegas antigos infrasados por essa antiga idéia, não precisa de sacerdotes. Precisa de homens de elevada estrutura moral e de civismo, com penetração para o exato cumprimento dos preceitos legais e com disposição para a exemplar punição daqueles que propõem a violá-los".

Comungamos com esta alocução, convictos do sacerdócio da função

judiciária, exercida por magistrados que são e agem como seres humanos e, nesta condição, mais se aproximam daqueles que julgam. A idéia vem justificar a especialização e esta enseja aprimoramento cultural, voltado, principalmente, para específica área do conhecimento jurídico.

Reforça, sobremaneira, a necessária existência das justiças militares, em foro especial, que têm, a complementar o "quorum" julgador, homens que, pela anterior formação profissional vivenciaram a cultura castrense dos jurisdicionados. A vida militar exige conduta própria, embasada em padrões próprios de ética e moral cobrados a cada instante. Alicerça-se em valores especiais de sustentação, a disciplina e a hierarquia.

"Como há uma sociedade civil fundada sobre a liberdade, há uma sociedade militar fundada sobre a obediência e o juiz da liberdade não pode ser o mesmo da obediência". (G. Clemenceau)

A exigência destes valores castrenses vêm transcrita em rígido regulamento disciplinar que se completa, para a manutenção indispensável da higidez de uma força armada, com uma legislação penal mais grave e processual mais célere. A resposta do judiciário militar aos atos criminosos dos militares deve vir imediata.

O desempenho da atividade policial junto aos cidadãos sofre vigilância constante dos comandantes militares, porém, quando a competência disciplinar se vê ultrapassada, a penal deve vir subsequente e pronta, comportamento impossível de se exigir da Justiça Comum, por mais organizada e eficiente como é a nossa, pela amplitude de sua jurisdição.

A Polícia Militar de Minas Gerais, neste ato representada pelos ilustres Coronéis Euro Magalhães, seu digno Comandante Geral e José Eustáquio Natal, Chefe do Estado Maior, líderes autênticos desta plêiade de oficiais que ora nos honram com as suas presenças, é uma instituição coesa, hierarquizada e disciplinada, marcada pela eficiência de suas ações, razão bastante para o reconhecimento dos cidadãos das Minas Gerais. À distância é que se verificam os reais valores de tradição e zelo com a coisa pública desta corporação de Tiradentes.

Sentimo-nos orgulhosos de podermos servi-la com o nosso trabalho, convictos de que participamos, efetivamente, para que assim se mantenha, hígida, alijada dos delinquentes que se alinham nas fileiras de outras instituições congêneres, e distinguida como a melhor dentre as co-irmãs deste país.

Creemos na Justiça Militar apesar de suas imperfeições, razão

bastante para aceitarmos sua presidência. Acreditamos que de sua existência fortalecida, compreendida pelos dirigentes das dignas organizações que jurisdicionam, respeitada pelos pares que compõem a magistratura nacional, haverá como resposta o aplauso da sociedade, que verá de seu labor, um anteparo ao arbítrio e à violência próprios dos homens que, por ausência de escrúpulos, fazem da força a razão de viver.

Pela modéstia de minha vida, embora de elevados sonhos, não poderia eu imaginar que os insondáveis desígnios de Deus marcassem na minha existência esta data de tanta honra, conduzindo-me à posição maior da Justiça Militar do Estado.

Daqui não contemplo apenas a deslumbrante luz do sol que a mim despontou; com ela aquecerei meu organismo para que dele se despreenda em ondas de suor e amor, em honra daqueles que em mim confiaram, o firme propósito de atingir os objetivos por eles almejados.

Assumo nesta hora solene o compromisso de honrar a indicação de meus pares, bem servindo a esta justiça especializada, ao lado destes eminentes colegas que compõem comigo o tríduo dirigente, Coronel Laurentino de Andrade Filocre, Vice-Presidente e Dr. Luís Marcelo Inacarato, Corregedor. Ambos de vida pública marcada pela isenção e independência; magistrados por vocação; homens cujas presenças enriquecem ainda mais o patrimônio cultural e moral desta corte castrense.

O Meretíssimo Juiz Cel Jair Cançado Coutinho deixou-me como legado, a pesar-me nos ombros, a responsabilidade de substituí-lo. Homem equilibrado por nascimento, culto pelo acúmulo de estudos realizados, experiente pelo exercício de honrados cargos na vida pública de Minas Gerais, afeito à harmonia como apanágio de sua liderança, conduziu-se no desempenho desta missão com inusitado acerto. Procurarei pisar em suas pegadas, gravadas, pela firmeza de atitude, própria de homens que se excedem em inteligência.

Tranquiliza-me saber que contarei com seus conselhos, com sua presença e orientação nas horas difíceis. À V. Ex.<sup>a</sup> Coronel Coutinho, externo a gratidão de seus pares e de todos os funcionários da Justiça Militar, por tudo o que fez durante este biênio.

Ao Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, ilustre Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, as expressões do nosso agradecimento e do alto apreço que lhe dedicamos.

Sensibilizou-nos com as vigorosas palavras proferidas, fruto da experiência adquirida ao longo de brilhante carreira e, especialmente, no

desempenho desta árdua função pública junto à Justiça Militar.

Ao Dr. Marcos Afonso de Souza, digno representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, queremos externar os nossos calorosos agradecimentos, pela saudação que nos fez em nome desta laboriosa classe.

O eminente colega, Dr. José Joaquim Benfica, nos emocionou com seu discurso, saudando-nos em nome desta egrégia corte, excedeu-se nos elogios que exteriorizaram, muito mais sua própria alma que meus méritos. Nossos mais calorosos agradecimentos.

"A família, meu amigo, é a base fundamental da sociedade, e é refúgio das virtudes acossadas pelas paixões dos que vagabundeiam de escolha em escolha; é a arca santa que alveja nosso dorso empolado das tormentas do coração da mulher".  
(Palavras de Camilo Castelo Branco, em doze casamentos felizes).

À minha família aqui presente, minha mulher, meus filhos, genro e nora, minha mãe, meus irmãos e sobrinhos, o eterno agradecimento pela compreensão e pelo incentivo.

Elevo, nesta hora, meu pensamento ao criador, invocando sua presença diuturna nesta casa de justiça, pedindo suas bênçãos a iluminar todos os atos daqueles que a compõem. Rogo que conduza a nossa consciência para que, em seu santo nome, somente se exteriorize a justiça.

Às Exm.<sup>as</sup> autoridades, colegas, amigos e todos aqueles que nos honraram com a prestimosa presença, nossos sinceros agradecimentos.

HOMENAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR  
À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS NO SEU  
217.º ANIVERSÁRIO DE CRIAÇÃO

Discurso proferido pelo Cel PM Jair Cançado Coutinho,  
Juiz do Tribunal de Justiça Militar/MG

É sob a égide da alegria e da fraternidade que recebemos V.Ex.<sup>a</sup>, Senhor Comandante Geral, e os integrantes da Polícia Militar aqui em nossa Casa.

Dizem que os primeiros cristãos, quando se reuniam nas catacumbas, às escondidas, fugindo da perseguição dos imperadores, para rezar ou trocar tertúlias fraternas, costumavam começar suas reuniões com essa oração: "Qua bonnum et quan jucundum habitare frates in unum". Como é bom e agradável que os irmãos convivam juntos.

Esta, Senhor Comandante, nossa primeira saudação: "frates in unum".

Na verdade o que somos nós senão irmãos que devem conviver na maior fraternidade. Irmãos pelo ideal do trabalho, pelo ideal de vermos cada vez maior, cada vez mais pujante nossa mãe comum: A Polícia Militar de Minas.

Irmãos pela farda que vestimos e que há de nos identificar até à morte e da qual nos orgulhamos tanto, como se hábito fizesse o monge.

Irmãos nas agruras e nas adversidades que enfrentamos através dos tempos, pois as pessoas e as instituições, quanto mais dificuldades passem, mais se solidificam, se irmanam e ficam mais fortes.

Queremos, pois, Senhor Comandante, que V. Ex.<sup>a</sup>, bem como todos os integrantes da Polícia Militar vejam, na Justiça Militar, uma irmã dileta, pois assim nós outros vemos e sentimos a Polícia Militar.

Mas, estamos aqui reunidos, nesta Casa, onde se decidem vidas, os representantes da Polícia Militar e os integrantes da Justiça Militar, para, juntos, comemorarmos os **217 Anos** de existência da Corporação, data que, neste ano, coincide com o Bicentenário da Morte de Tiradentes.

É este, pois, o motivo de nosso encontro.

Há sempre um momento que une pessoas por alguma coisa.

É a oportunidade que se nos apresenta de nos conhecermos uns aos outros: através de casos contados, da troca de experiências, de questionamento, de respostas.

São, portanto, pequenas histórias coletivas ou individuais, de seres pertencentes à mesma comunidade, que, formam a história de uma instituição.

Desse modo, o mundo foi esculpido pelos sonhadores, pelos artesãos, matemáticos, filósofos, enfim, pelo engenho e pela arte daqueles que tiveram o privilégio de criar, amar e construir.

Assim aconteceu com a Polícia Militar de Minas, esta força que se agigantou na grandeza da ação de seus integrantes.

Era preciso que mil pensamentos se unissem e marchassem rumo a um mesmo fim, para que se acordassem as montanhas, que nos envolvem em seu interior, levantando o grito que daria ao País, o maior prêmio que os homens podem ter: a liberdade. E este foi sempre o primeiro compromisso de Minas, na lapidar expressão do Presidente Tancredo Neves.

Assim surgiu a Polícia Militar.

No início, como tudo que é novo, pairava no ar o clima de insegurança e receio, mas o que se criou não poderia mais parar.

Aos poucos, foi-se estabelecendo a harmonia das tropas que percorriam, palmo a palmo, os rincões distantes do Estado.

De um ponto a outro, novas idéias fervilhando.

E, nas noites frias, onde bailava o espectro das almas que nos açoitavam, brilhou a estrela que marcou o firmamento de nossa Minas Gerais: Tiradentes, o Alferes. Sim aquele que se sacrificou pelo bem de todos, o patrono de nossa Corporação.

O que brotou, a partir destes duzentos e dezessete anos, foi o que estamos presenciando: a efervescência dos ideais, minados nas galerias de cabeças com novas visões.

Era a poesia da liberdade vitoriosa, cantada em versos, ao soprar dos ventos promissores, que espalhavam por nossa terra a canção dos movimentos oriundos de séculos passados, ecoando-se pelos vales, chegando às aldeias, medrando-se nas cidades.

Era a voz da conquista da razão, da raça do soldado humilde que renunciava aos prazeres do convívio familiar, para dedicar-se à nobre causa de zelar pela segurança e bem-estar da população.

Os integrantes da Polícia Militar são seres que, através dos tempos, lutaram pela libertação de sua consciência profissional, enfrentando conflitos, superando sofrimentos, mas que permaneceram fiéis ao compromisso de bem servir à comunidade mineira.

Esses soldados fizeram e fazem de seu trabalho o templo, incensado pelos ritos de uma religião profissional, que os aprisiona no seio da terra à qual se agarram como se jamais a quisessem perdê-la.

É a esse soldado, herói anônimo, que este Tribunal de Justiça Militar quer prestar esta homenagem, como uma reverência ao sacrifício de seu trabalho, sem o qual se desestabilizaria o próprio sossego do povo mineiro.

É esse soldado, ser humano como qualquer outro, tocado às vezes por meditações que amedrontam, mas que não se intimida perante o perigo. A coragem é seu símbolo, o dever fala mais alto.

São homens, caindo em ciladas, tornando-se vítimas de revoltas, traídos pela força da violência e do crime, enfrentando bandidos, com o

sacrifício da própria vida.

E como, às vezes, a sociedade é cruel com esse policial militar.

Por isso mesmo, muitos acabam transpondo os umbrais deste Tribunal de Justiça Militar, para aqui se decidirem suas vidas, pois, no império do Direito a lei existe para amparar de um lado a sociedade e de outro o próprio policial militar, que só pode agir dentro dos estreitos limites desta mesma lei.

E neste momento entra a Justiça Militar para cumprir seu dever.

É sabido que as instituições armadas se assentam sobre dois pilares básicos: a hierarquia e a disciplina. É dever indelegável de todo chefe militar defender e fazer preservar em sua organização esses dois princípios.

Por outro lado, em um regime democrático, sobressai o império do Direito, conseqüentemente da Lei e da Justiça, que vai construir a paz entre os cidadãos: "opus justitiae pax".

É fato que os chefes militares zelam pela disciplina, aplicando, com sanções disciplinares, o chamado Direito Disciplinar. Mas quando as faltas cometidas extrapolam o Regulamento Disciplinar para atingir o Direito Penal Militar é necessário a intervenção de uma justiça especializada.

Esta a Justiça Militar.

Como bem analisou o eminente Juiz desta Corte, o Cel PM Laurentino de Andrade Filocre:

"Há que se entender que a proteção à disciplina não esgota os fins do ordenamento jurídico militar. Todos os bens que concorrem para a higidez das instituições armadas, sua eficácia e controle devem receber igual tutela.

O Corolário natural é que, para aplicação de um direito tão diferenciado, com objetivos tão específicos, se faz mister uma justiça especial".

Esta a Justiça Militar.

Se por um lado, deve a Justiça Militar aprimorar-se para bem aplicar o Direito Militar, por outro lado entendemos ser também de grande interesse para a Polícia Militar ver seus integrantes serem julgados, nos crimes militares, por uma justiça especializada, cujos juízes têm, por dever, mais que qualquer outro, conhecer os meandros e as particularidades da atuação do policial militar.

Se de um lado é preciso controlar e domar a força, para se evitar o arbítrio e a violência, por outro o militar deve ter a certeza de que seu ato, se praticado dentro dos limites da lei, terá um respaldo rápido e imediato de uma justiça especial, que conhece a natureza de suas ações e não uma justiça de privilégio para acobertar seus excessos.

Se assim não for - e aqui trago a experiência de quase quarenta anos de Polícia Militar - nós voltaríamos a ver oficiais e praças da Corporação, perambulando pelos corredores e cartórios da Polícia Civil para serem ouvidos em inquéritos policiais, em crimes em serviço, por delegados de polícia ou mesmo por escrivães, em condições senão vexamosas e

humilhantes, pelo menos constringedoras.

Seria por demais salutar que a Polícia Militar se conscientizasse da importância da titularidade da polícia judiciária, na feitura de inquéritos policiais militares, nos crimes dos militares em serviço.

Seria desastroso voltarmos ao estado anterior, em que a Polícia Militar ficou privada da polícia judiciária, em crimes de policiais militares em serviço, e a Justiça Militar em julgá-los, fato lamentado por todos nós então, à época, oficiais ainda bem novos.

Se julgar os integrantes da Polícia Militar, nos crimes militares definidos em lei, foi uma conquista para a Justiça Militar, quanto à sua competência, o foi, certamente, também para a Polícia Militar, que não devia prescindir desse direito, a duras penas conquistado.

### **Senhoras e Senhores,**

Honra-nos com sua presença, neste momento, um dos maiores homens públicos do País, o eminente Senador Ronan Tito.

Aqui vem, a convite do Tribunal, para nos ajudar, com o fulgor de sua inteligência e com sua palavra fácil, a prestar essa homenagem à Polícia Militar.

Ao proferir aqui sua palestra sobre o Bicentenário da Morte de Tiradentes, que, na verdade, se transformará no ponto culminante desta solenidade, Sua Excelência nos brindará com os conhecimentos específicos sobre a bicentenária história do patrono da Polícia Militar e patrono cívico da nação brasileira, engalando a singeleza de nossa reunião e transformando-a, naturalmente, em algo mais eficaz e mais condizente com os próprios méritos da Polícia Militar.

O Tribunal de Justiça Militar, eminente Senador Ronan Tito, sente-se sobremaneira honrado com a visita, vendo-o como um dos mais lídimos representantes do povo mineiro, sempre preocupado e sempre atento com a causa e as coisas de Minas Gerais, e como grande amigo dessas duas instituições, Polícia Militar e Justiça Militar, que, vivendo sempre em harmoniosa simbiose, aqui hoje se reúnem em confraternização.

### **Senhoras e Senhores - Oficiais e Praças da Polícia Militar.**

Minas Gerais tem suas relíquias preciosas que costuma guardar, com esmero, no escrínio de sua consciência cívica.

Temos, por exemplo, nossas montanhas que, apontando-nos as alturas, nos fazem, altaneiros, cantar sempre coisas mais elevadas.

Temos nosso jeito mineiro, nossos "uais", que nos fazem nostálgicos e calados, às vezes, mas sempre prudentes e firmes.

Temos o coração do mineiro que se faz de ouro num peito de aço,

na feliz expressão de Saint Hilaire, que nos faz duros nos embates da vida, mas compreensivos com problemas alheios.

Mas, dentre estas e outras relíquias, Minas Gerais tem essa gema preciosa, a sua Polícia Militar, que, nascida das entranhas de sua terra e de seu povo, cresceu com o Estado, a ponto de dizermos hoje que não se pode escrever a história de Minas sem se escrever também a história da Polícia Militar.

E é a esta Corporação que, agora, mais uma vez, o Tribunal de Justiça Militar saúda, com entusiasmo.

À Polícia Militar do passado, consubstanciada no valor de nossos antepassados, dos nossos elementos da reserva e reformados, que construíram a memória da Corporação, responsável por aquilo que há de mais importante entre nós: o espírito da Polícia Militar de Minas Gerais.

À Polícia Militar do presente, dinâmica, moderna, aparelhada, prestante, fator irrefutável da tranquilidade que reina hoje em nosso Estado.

À Polícia Militar do presente, tão bem representada pelo nosso soldado, esse herói anônimo do dia a dia, cuja figura benfazeja ondula por todos os rincões do Estado, até os mais perdidos.

À Polícia Militar do presente e do passado, que está hoje sob o lúcido Comando deste Jovem Comandante, Cel PM José Eustáquio Natal, cujas origens, por si só, a par de reconhecida competência, o credenciam a um grande Comando.

Parabéns, Polícia Militar de Minas, pelos seus 217 anos.

Parabéns, Senhor Comandante Geral, pela honra de estar comandando esta grande instituição.

**DOCTRINA**

## EXTINÇÃO OU RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS

Laurentino de Andrade Filocre - Coronel PM  
Juiz do Tribunal de Justiça Militar/MG

**Análises dos Projetos de Lei n.º 2.801 - A**, (da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o extermínio de crianças e adolescentes); **n.º 2.801, do Deputado João Fagundes e n.º 3.321, de 1992.** (Deputado Hélio Bicudo), visam restringir a competência da Justiça Militar a crimes tipicamente militares.

" ATUALMENTE, PELA FALTA DE PRECISA DEFINIÇÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS, É VACILANTE A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SÔBRE O SEU CAMPO DE AÇÃO. A TENDÊNCIA É PARA RESTRINGI-LOS AOS DELITOS PROPRIAMENTE MILITARES EM DESACÔRDO COM OS INTERESSES DA JUSTIÇA, POIS É CERTO QUE A FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR É A FUNDAMENTAL PARA AS MILÍCIAS ESTADUAIS, SENDO ATÉ SECUNDÁRIA, QUANTO A ISSO, A QUALIDADE MILITAR."

(DEP. ULYSSES GUIMARÃES, JUSTIFICATIVA DO PROJETO N.º 4.451, DE 1958 - LEI BÁSICA DAS POLÍCIAS MILITARES - "IN" REVISTA MILITIA. pag. X)

" NÃO SE PODE IGNORAR O FATO DE QUE AS MAIS DISCIPLINADAS E EFICIENTES POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL SÃO AS DOS ESTADOS EM QUE FOI POSSÍVEL A EXISTÊNCIA DE TRIBUNAIS MILITARES "

(DEP. ULYSSES GUIMARÃES, in " A POLÍCIA E A CONSTITUIÇÃO ". CONFERÊNCIA 1987. pag. 21)

### 1 JUSTIFICATIVAS DOS PROJETOS

1.1 Justifica o **Projeto de Lei n.º 2.801**, a "constatação de que o julgamento de policiais militares envolvidos com o extermínio é muitas vezes permeado pelo corporativismo que gera verdadeiro sentimento de impunidade".

1.2 Justifica o **Projeto n.º 2.801**, que a aplicação do Código Penal Militar "aos policiais militares e bombeiros militares decorre da invocação do dispositivo constitucional que considera as Polícias militares e os Corpos de Bombeiros Militares forças auxiliares e reserva do Exército - apenas secundariamente", acentua - e que a remota hipótese de convocação exigilhes a sujeição a normas e princípios militares.

E só para tutelar esses bens se justifica submeter os seus integrantes à jurisdição militar.

1.3 Justifica o **Projeto de Lei n.º 3.321**, em síntese:

- "que é público e notório que as Polícias militares dos Estados vêm caracterizando sua conduta, nas suas funções específicas, pela extremada violência".

- "A Justiça está entregue à Justiça Militar da própria Polícia Militar, competente para julgar tais crimes"; "homicidas julgados na própria casa".

- "A Justiça Comum, interpretada por magistrados ilustres, sempre julgou com independência a isenção".

- A ampliação da competência se operou "na gestão do Presidente Geisel, a pretexto de assegurar o fortalecimento do combate à subversão, houve alteração, passando a competência para a Justiça Militar dos Estados".

## 2 CONTRA-RAZÕES

2.1 A constatação da Justificativa do **Projeto de Lei n.º 2.801** - A colide frontalmente com os dados apresentados pela própria C.P.I.

A fls. 47, do **Relatório Final**, apresenta o quadro de extermínio de menores e adolescentes, em 1991, que se transcreve:

ESTADO	ANO 1991	PERÍODO
Pernambuco	81	Jan/Jun
Espírito Santo	20	Jan/Mar
Rio de Janeiro	181	Jan/Mai
* São Paulo	28	Jan/Mar
Paraíba	04	Jan/Mar
Amazonas	10	Jan/Mar
Alagoas	29	Jan/Mai
Sergipe	12	Jan/Mar
Paraná	10	Jan/Mar
Bahia	34	Jan/Mar
Amapá	02	Jan/Mar
TOTAL	411	

As constatações reais e indesmentíveis desses números são:

**Primeira** - Nos 4 Estados - Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e Alagoas - em que o número de assassinatos foi maior, não existe Tribunal de Justiça Militar.

**Segunda** - Em dois dos três Estados - Minas Gerais e Rio Grande do Sul - em que há Tribunal de Justiça Militar a C.P.I. não indica ter havido homicídios de menores, ou seja, índice **zero**.

Em São Paulo, onde existe Tribunal de Justiça Militar, o número de extermínio foi inferior ao do Rio de Janeiro (546% a menor), ao de Pernambuco (189% a menor), Bahia e Espírito Santo.

Considera-se, ainda, nessa avaliação, a diferença da população dos Estados.

**Terceira** - Invertendo-se o raciocínio, chega-se à mesma conclusão: nos Estados onde a Justiça Militar está precariamente estruturada o índice de crimes foi absurdamente maior.

É o que demonstra o quadro da realidade.

ESTADO	EFETIVO DA PM	TRIBUNAL DE JM	AUDI TORIAS	CRIMES
MG	46.000	SIM	03	zero
RS	36.000	SIM	04	zero
SP	80.000	SIM	04	28
RJ	48.000	NÃO	01	181

Os números da C.P.I. demonstram, portanto, de forma concreta, a contribuição das justiças militares estaduais para manter a eficácia e a credibilidade das polícias militares, nos limites da lei e em respeito aos cidadãos.

Comprovam, pois, a observação do inolvidável Deputado **Ulysses Guimarães**:

"NÃO SE PODE IGNORAR O FATO DE QUE AS MAIS DISCIPLINADAS E EFICIENTES POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL SÃO AS DOS ESTADOS EM QUE FOI POSSÍVEL A EXISTÊNCIA DE TRIBUNAIS MILITARES".

De outra parte, a afirmativa injuriosa de que os julgamentos são permeados pelo corporativismo se assenta em mera presunção.

É lamentável que a C.P.I. não tenha pesquisado os números dos

resultados dos julgamentos das justiças militares estaduais, especialmente dos seus Tribunais, e os tivesse confrontado com os da Justiça Comum.

Teria constatado, "verbi gratia", que:

- segundo estatística, nos três anos anteriores à Assembléia Nacional Constituinte, os tribunais de justiça militar estaduais condenaram à demissão ou à reforma compulsória 24 oficiais.

### **Só em Minas Gerais, 13.**

Em todos os outros 20 Estados, (à ocasião) em que o julgamento competia ao Tribunal de Justiça Comum, apenas 2 oficiais foram atingidos. (Dos dois, um em Pernambuco, pela reação do brio de seu honrado Governador, hoje ínclito Dep. Roberto Magalhães, contra o oficial principal protagonista do "escândalo da mandioca".

Após a Constituição Federal de 1988, no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, o índice de condenação nos processos de perda do posto e da patente ou reforma compulsória e da perda da graduação (praças), foi da ordem de 66,9% contra 31% de absolvição e processos sobrestados.

- os resultados das condenações criminais ou confirmatórias de decisões condenatórias no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais foi da ordem de 77,6% e as absolvições ou decisões confirmatórias de absolvição não ultrapassaram 22,4%.

- teria constatado, portanto, que nenhuma instituição neste País, de qualquer de seus Poderes, agiu com maior severidade, embora sem excesso.

A taxa de crescimento de Inquéritos Policiais Militares cresceu de 1987 a 1991, em 139,8%. O que também prova o rigor do Comando da Polícia Militar.

Todos os números contestam eloquentemente a acusação de cumplicidade das justiças militares estaduais.

Esmeraldino Bandeira já ressaltava que, ao longo do tempo, os detratores da Justiça Militar a acusam de benignidade corporativista ou, ao contrário, de excessivo rigor, o que prova - conclue - a improcedência de ambas as acusações.

(Os índices são os da Justiça Militar de Minas Gerais - porque não se dispõe, no momento, da estatística dos Tribunais de São Paulo e Rio Grande do Sul).

2.2 A justificativa do **Projeto 2.801** claudica nos pressupostos em que se assenta e, conseqüentemente, se esboroa nas conclusões.

Os integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares são militares por expresse mandamento constitucional - Art. 42 - e não porque "apenas secundariamente" são reservas do Exército.

E sujeitam-se à jurisdição militar ainda por vontade expressa da Constituição - Art. 125, § 4.º - e não por meros efeitos de sua condição de reserva do Exército, de menor expressão entre as suas atribuições legais.

Na verdade, o Projeto quer excluir a Justiça Militar Federal da abrangência do Projeto de Lei n.º 2.801-A.

Com esse objetivo, pretende estabelecer situação discriminatória contra as Justiças Militares através de expediente juridicamente indefensável e não existente em qualquer outro ordenamento jurídico: a variação do conceito de crime militar segundo categoria do militar. Ou, ainda, segundo as conveniências.

2.3 A justificativa do **Projeto de Lei 3.321** contém inverdades que não podem ser desfiguradas como se formuladas de boa-fé.

Os argumentos são insultuosos aos brios dos Juízes da Justiça Militar e à própria instituição.

Imputa-lhes a prática do crime de prevaricação ao atribuir-lhes a conduta de favorecimento aos réus por sentimentos pessoais.

Cabe a advertência de que, quem não respeita e ofende a honra alheia, se expõe.

Além disso, compromete a reputação de juristas de quem a subscreve.

Inverdades, insultos e distorções jurídicas têm um objetivo evidente: convencer os Parlamentos das razões de Justificativa, induzindo-os a erro.

Vejamos:

2.3.1 Generaliza a acusação de que as Polícias Militares atuam com extremado rigor.

A visão local e parcial da violência, fenômeno mundial e do qual a ação exorbitante do policial, civil ou militar, é propositalmente lançada contra todas as corporações policiais militares do Brasil.

Mas não é a realidade.

Em Minas Gerais, é o quadro:

#### **Homicídios praticados por policiais militares em serviço**

(incluídos casos de atropelamento por viatura da P.M.)

1990	-	19
1991	-	18
1992	-	12

#### **Policiais militares mortos em serviço**

1990	-	12
1991	-	08
1992	-	07

Lastimando-se as perdas de vida, e comparando os números, verifica-se:

- que há uma tendência decrescente;
- que não autorizam a generalização da acusação de violência extremada.

2.3.2 A aparente ignorância jurídica encobre, na verdade, grosseira ironia quando se pretende desqualificar a Justiça Militar, como "uma justiça da Polícia Militar", "homicidas julgados na própria casa".

Sabe o ilustre Deputado subscritor do Projeto que as justiças militares, há décadas, são órgãos integrantes do Poder Judiciário e os seus Juizes, absolutamente independentes, sem qualquer vínculo de subordinação às polícias militares, com os mesmos deveres, impedimentos e prerrogativas de qualquer outro Juiz (Art. 92, 93 e 94 da Constituição Federal).

Porisso mesmo, deveria merecer o respeito e a consideração de todos aqueles aos quais, pela grave função de Representantes do Povo, são devidas as homenagens do mais alto apreço.

Propositalmente insultuosa a invectiva de que são "homicidas julgados na própria casa", uma forma de conduzir a indesejáveis desníveis a discussão da matéria.

Invoca-se, repetidamente, contra os militares a "odiosa exceção de gozarem de foro privilegiado". Ora, muito **mais que os policiais militares, gozam da prerrogativa do foro privilegiado**, por justa e necessária disposição constitucional:

- os parlamentares de todos os níveis: Deputados Federais e Senadores, Deputados Estaduais, os quais não podem, sequer, ser processados sem a prévia autorização dos Pares;

- os Ministros e Secretários de Estado;

- os Governadores e Vice Governadores;

- o Presidente e o Vice Presidente da República;

- os Magistrados de todas as instâncias e de todos os Tribunais;

- Prefeitos Municipais de todas as comunas do Brasil;

- quanto ao Ministério Público há uma singularidade: é da sua competência privativa promover a ação penal pública. (Art. 129, I da Constituição Federal) O processo contra um integrante do Ministério Público depende sempre, necessariamente, da iniciativa de um seu colega.

- o Delegado da Polícia Civil tem outra particularidade: o inquérito policial, base para a denúncia, é integralmente procedido, em todas as suas fases por um seu colega. E, ao contrário do I.P.M., é um seu colega (ou um subordinado) que faz as perícias e demais provas técnicas.

Esconder do povo essas verdades, mais que omissão, é um empulhamento da consciência dos cidadãos, dirigindo-a, conforme os interesses do momento, apenas contra o segmento alvejado.

2.3.3 As loas e medidas com que a Justificativa mimoseia a Justiça Comum - "sempre julgou com independência e insensação" - não correspondem ao conceito desfavorável que o Procurador de Justiça, Hélio Pereira Bicudo emitiu nas conclusões do seu livro "MEU DEPOIMENTO SOBRE O ESQUADRÃO DA MORTE".

Em fecho contundente, - senão insultuoso - o Deputado Hélio Bicudo, então supervisor das investigações como Procurador de Justiça, sobre as atrocidades dos "Esquadrões da Morte", inquistado na Polícia Civil, acusa frontalmente duas das mais admiráveis instituições deste País - a Magistratura e o Ministério Público paulistas - de se acovardarem, submissas ao prestígio dos criminosos, e de se mostrarem sem condições para o exercício de suas missões institucionais:

"É que se a Polícia se deixou envolver nas tramas do "Esquadrão da Morte", o Ministério Público e a Magistratura paulistas não mais se mostram à altura da missão que lhes é atribuída pela ordem institucional vigente.

Membros do Ministério Público de primeira e segunda instância e dentre eles o próprio Procurador Geral da Justiça e, bem assim Juízes de Direito, se deixaram, num dado instante, acovardar pelo prestígio demonstrado pelos partícipes do "Esquadrão da Morte" e pelos seus protetores, levando irreparável deslustre a ambas as corporações".

(Hélio Pereira Bicudo, in "Meu Depoimento Sobre o Esquadrão da Morte", pág. 115).

"A Polícia negava-se a colaborar. Nem sequer apresentava os investigadores chamados a depor. E, quando compelido a fazê-lo, as delongas eram tantas que as provas se distanciavam dos fatos" (Op. cit. pag. 21).

E denuncia a capa à impunidade:

"E não poderia deixar de lamentar que - à exceção de dois policiais de pequena categoria - nenhum dos implicados foi, sequer, afastado de suas funções e, muito ao contrário, alguns deles foram elogiados, promovidos por merecimento e até, um deles, condecorado, um verdadeiro e inconcebível acinte à própria majestade da Justiça".

Não poupou, nas acusações de conivência, o Governador do

Estado, o seu chefe Procurador Geral de Justiça e autoridades federais, todos co-responsáveis pela morte de "centenas e centenas de pobres diabos".

Não arrolou, então, a Polícia Militar, nem a Justiça Militar contra as quais, agora, assesta suas armas.

Duas décadas depois, com a mesma virulência com que atingiu os brios da Magistratura e do Ministério Público paulistas, se volta contra as polícias militares e as justiças militares estaduais, aquelas rés das ações de violência e estas, fiadoras da impunidade.

Os manipulados argumentos e objeções, pela superficialidade e inconsistência quando confrontados com a verdade, sugerem a interrogação sobre os encapuzados motivos dessa nova posição.

Cabe perguntar: qual a verdade? A de ontem ou a de hoje? Ou ambas são meias-verdades? Ou nem meias?

2.3.4 Tem por iníquo o julgamento pelos Conselhos de Justiça composto por quatro oficiais e um Juiz Auditor civil.

Isto é, "colegas julgando colegas".

Se assim fora, já se demonstrou que não seria uma situação única a dos policiais militares.

O que se omite é que, nas Justiças Militares, todas as ações estão sob o estrita dependência da iniciativa do Ministério Público (Art. 129, I da Constituição Federal), integralmente constituído de *civis*.

E a ele compete fiscalizar os I.P.M. e recorrer de todas as decisões.

São os Auditores, Juízes civis, togados, que dirigem o processo e orientam a votação.

São civis os advogados.

São civis dois dos Juízes do Tribunal de Justiça Militar.

É civil o Procurador de Justiça que emite parecer, fiscaliza a aplicação da lei e recorre para Tribunais Superiores, civis.

São civis todos os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados - à exceção de três - que julgam em grau de recurso as decisões das Auditorias.

*Como, pois, debitar exclusivamente à Justiça Militar o fenômeno da violência?*

2.3.5 Finalmente, procura fazer crer que as Justiças Militares foram fortalecidas na *gestão* do Presidente Geisel - apelida com ironia - "a pretexto de assegurar o fortalecimento do combate à subversão".

A afirmativa chega às raias do paroxismo.

Rigorosamente, o texto da letra "d", do § 1.º do Art. 144 da Emenda Constitucional n.º 7, nada mudou quanto à competência da Justiça Militar Estadual, "verbis": "d) Justiça Militar Estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com a competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares".

E mais não diz.

Ao contrário do que maliciosamente apregoam, essa Emenda liquidou a possibilidade da criação de Tribunais especializados nos Estados, autorizados nas Cartas Magnas de 1946 e 1967 e restaurada pela "Constituição Cidadã" de 1988.

Quanto à legislação ordinária, foi a Lei n.º 4.613, de 4 de dezembro de 1962, - durante o Governo do Presidente João Goulart - que ampliou a competência da Justiça Militar a limites nunca antes, nem depois alcançados.

À visão paranóica do vínculo da competência das justiças militares à repressão à subversão, apregoada, desonestamente ou por ignorância, por juristas ou outros que passam por tais, opõe-se a posição intangível do Deputado Ulysses Guimarães - há mais de três décadas - no Projeto de Lei n.º 4.451, de 1958, - Lei Básica das Polícias Militares - com uma visão lúcida e isenta da função da Justiça especializada:

"Artigo 29 - A Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os oficiais e praças nos delitos militares e nos praticados no exercício ou em razão da função policial militar". (Revista Militia. 1958. pag. XI)

E justificava:

" O anteprojeto estabelece princípios para a constituição do Tribunal de segunda instância e define, de maneira mais precisa, a competência da Justiça Militar Estadual, estendendo-se aos crimes praticados pelos milicianos em suas funções policiais e policiais-militares. Cuidando apenas de matéria criminal, e esta mesmo limitada aos delitos militares e aos praticados em serviço, a Justiça Militar Estadual torna-se especializada e conta, nos seus pronunciamentos, com a participação dos Juizes Militares que levam para o julgamento das infrações penais a própria consciência da coletividade a que pertence o delinquente, em melhores condições, portanto, de ponderar os malefícios da ação delituosa.

Atualmente, pela falta de precisa definição da competência da Justiça Militar dos Estados, é vacilante a jurisprudência dos tribunais sobre o seu campo de ação. A tendência é para restringi-lo aos delitos propriamente militares em desacôrdo com a realidade e com os interesses da Justiça, pois é certo que a função policial-militar é a fundamental para as milícias

estaduais, sendo até secundária quanto a isso a qualidade militar. O anteprojeto, no que concerne à competência da Justiça Militar, traça a verdadeira orientação a ser seguida."

2.4 Ninguém desconhece como se encontra assoberbada as justiças comuns em todos os Estados.

Na Constituinte, ilustre Procurador de Justiça, depôs que, se não se recebesse mais uma denúncia sequer, a Justiça paulista necessitaria de dezenove anos e meio para esgotar o julgamento dos processos criminais em andamento.

O quadro, se não com tal gravidade, não é substancialmente diferente nos outros Estados.

Isto é, a certeza da prescrição de muitos crimes.

Já recebemos, provindo da Justiça Comum, processo de homicídio, duplamente qualificado, com 20 anos desde o fato, em fase de interrogatório!

Ora, a ação do policial necessita de uma resposta rápida: se culpado, a pena para que produza, entre outros, o efeito da exemplaridade; se não, para que encontre o pálio da lei para atuar em defesa da sociedade no combate ao crime.

A celeridade, é, pois, essencial.

2.5 Ao longo dos séculos, a Justiça Militar tem sofrido o embate das restrições e de opiniões contrárias, no mais das vezes pela confrontação filosófica da visão civilista em prevalência sobre a militarista.

Hoje, com a conceituação da Justiça Militar como instituição especializada para aplicar um direito especial - o Direito Militar - já não se justifica o choque.

É a tendência à especialização, a cada dia mais acentuada no direito brasileiro, como ocorre com a Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, além das Varas da Fazenda e da reclamada criação dos Juízes para as demandas agrárias e as fiscais.

São Juízes que conhecem a cultura do meio policial militar e têm a experiência de vida que lhes permitem julgar com mais probabilidade de acerto, enfrentando, às vezes, questões técnicas.

A pretensão do retorno à competência restrita aos crimes militares corresponde à ultrapassada visão da Justiça Militar como justiça dos quartéis, cortes marciais, a Justiça castrense dos campos romanos, para estritamente impor a disciplina e a hierarquia.

Esses dois princípios, básicos à sobrevivência de qualquer instituição militar, são, entretanto, instrumentos para que elas atuem com eficácia no desempenho de suas atribuições, a serviço da Sociedade.

Cabe à Justiça Militar domar a força e limitar os poderes para que o policial militar não use a arma que o Estado lhe confia para proteção e

defesa dos cidadãos como instrumento da violência.

Rigorosamente, se deveria falar hoje em *crimes policiais militares*, com capítulos especiais na legislação penal, como já ocorre em outros países. (Chile, v.g.) e como, numa visão antecipada há 35 anos, já doutrinavam a inteligência e a sensibilidade de Ulysses Guimarães.

Ao invés de acentuar a natureza militar dessa Justiça Militar e mitigá-la nos estreitos de restrita competência, deve-se-lhe ampliar o seu caráter de especializada e atribuir-lhe o julgamento das causas administrativas vinculadas à aplicação do ordenamento jurídico militar. (Promoção, reintegração e direitos estatutários)

Em uma análise mais científica, se depararia com justificativas próximas para existência do Tribunal do Júri e a Justiça Especializada.

2.6 A tantas oposições, de boa ou má-fé, confortam os depoimentos e a solidariedade dos que conhecem de perto a Justiça Militar Estadual e as Polícias Militares.

Evoquem-se três vultos imensuráveis do Congresso Nacional: *Ulysses Guimarães* - que, na poética e inspirada manifestação do Presidente Ibsen Pinheiro, "teve como última morada a imensidão do mar, um túmulo com suas dimensões" - autor do Projeto de Lei Básica das Polícias Militares, que regulamentava suas atribuições e o funcionamento da Justiça Militar.

Por ter-se destacado na defesa daquelas instituições desde 1954, *o homem-símbolo da democracia* foi, àquela época, *eleito o patrono das polícias militares*.

É dele o reconhecimento, às vésperas da Constituinte, de que as polícias militares mais eficientes "são as dos Estados em que foi possível a existência de Tribunais Militares".

O segundo, o *Deputado Monsenhor Arruda Câmara*, pernambuco, combativo e ardoroso.

Seu discurso, pronunciado na Sessão de 5 de setembro de 1935, é uma das mais belas e comoventes páginas sobre as Polícias Militares das quais foi permanente defensor.

O terceiro, o Deputado Manoel de Almeida, Coronel da Polícia Militar, criador das Escolas "Caio Martins", das mais benfazejas instituições de promoção do menor, com fecundos resultados, dificilmente igualáveis. Foi o inspirador do "Colégio Tiradentes", hoje a mais importante organização educacional do seu nível, em Minas Gerais.

Há 40 anos, conduzia-nos, então alunos sob seu comando, a proceder pesquisas criminológicas no Vale do Rio Doce para identificar a etiologia da criminalidade tão marcante naquela região.

Em dias atuais, os mais eminentes Constituintes puseram-se francamente em favor das polícias e das justiças militares.

Na área jurídica, perquiram-se dos Presidentes da Associação de Magistrados Brasileiros, dos Presidentes dos Tribunais de Justiça de São

Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, e de ilustres Procuradores Gerais de Justiça, o juízo que fazem daquelas instituições.

2.7 Para alguns, as justiças militares não podem existir porque legitimariam as polícias militares como militares.

E as polícias militares, desmilitarizadas, não devem se sujeitar a qualquer autoridade militar. É o que aliás, enfatiza de maneira redundante a proposta de Emenda à Constituição, do Dep. Hélio Bicudo:

... "são órgãos de natureza civil, não podendo, em hipótese alguma e de nenhuma forma, submeter-se à autoridade militar".

Ora, seriam, mais ou menos, 400.000 (quatrocentos mil) homens, transformados em policiais civis, armados, adestrados, espalhados por todos os recantos do território nacional, conhecendo as pessoas, as vias, os meios, os recursos.

Sindicalizados, politizados, em breve seriam - ou serão? - massa fácil de manobra, sob o comando de uma central sindical.

E ações graves já foram desencadeadas com a manifestação indisciplinada de praças em apoio a esse objetivos.

Isto significaria uma revolução branca.

O domínio total do País, sem um tiro. Sem possibilidade de qualquer reação. Democraticamente!

É possível argumentar-se que há países em que a polícia é toda civil ou, mesmo, em que não há força armada regular:

Todos - raríssimos - do primeiro Mundo com problemas sociais resolvidos, civilizações caldeadas milenarmente, sedimentada formação cultural e política, sem os riscos da dominação da Nação.

Não se pratica, com essa visão, o delírio persecutório, mas também não se pode quedar, ingenuamente, até ser tragado.

2.8 Cabe, então, uma indagação: por que a oposição às justiças militares estaduais?

Muitos, de boa fé, por não conhecer-lhes os fundamentos, a vida, o funcionamento. Opõem-se ao sopro das presunções.

Outros, por cortejar a mídia, por vaidade, ou para afagar a opinião pública.

Alguns, por ressentimentos ou questões pessoais.

Uns poucos, pela imposição de comprometimentos ideológicos.

Finalmente, há os que - manipulando todos os demais - têm interesses encapuzados que precisam ser denunciados.

Há algum tempo, com virulência e persistência querem extinguir as justiças militares estaduais e desmilitarizarem as polícias militares.

As invocações insultuosas contra elas são mero pretexto.

Na verdade, esse objetivo é apenas via para conquista do objetivo final.

Compreende-se, então, porque tão extremado radicalismo, tão incomum determinação em atingir as polícias militares e as justiças militares estaduais.

Entende-se, agora, porque uma instituição tão frágil, limitada e pequenina como a Justiça Militar que, controlando a força protege os cidadãos mais humildes, seja objeto de campanhas difamatórias, constantes, persistentes, impiedosas.

O que não se compreende é que se arremetam contra elas com feroz persistência quando sequer concedem a mínima preocupação à massacrante mortalidade a cada ano, de 50.000 (cinquenta mil) brasileiros em acidentes de trânsito, além de lesionados graves que se supõem em número superior a 300.000 (trezentos mil) por ano, e as altas cifras dos danos materiais, consequências de maior extensão do que as resultantes dos últimos conflitos armados entre Nações.

Preciosas vidas ceifadas e corpos mutilados aos milhares, famílias desestruturadas, perda de preciosa força de trabalho, não os comovem, não os sensibilizam.

A impunidade é chocante, escandalosa, mas não há providências eficazes e os Projetos de Lei relativos à matéria têm preguiçosa tramitação.

Como explicar, pois, que para decotar a competência da Justiça Militar haja tanta urgência?

E os sequestros que desestabilizam a vida das famílias brasileiras não merecem senão emocionais e eventuais manifestações mais para efeitos na mídia?

E a criminalidade organizada, com comandos dentro das próprias prisões, dominando setores físicos das cidades como o Rio de Janeiro?

### 3 CONCLUSÃO

Demonstrou-se que os Projetos de Lei em exame assentam-se em justificativas, cujos pressupostos são falsos e contrários à realidade e inconvenientes à ordem jurídica.

Transparecem, de certas atitudes de alguns dos que as sustentam, objetivos cujos delineamentos merecem, mais que a jurídica, análise crítica aprofundada.

A ponta do iceberg está à mostra.

## O POLICIAL NA SOCIEDADE E EM JUÍZO

Dr. José Joaquim Benfica  
Juiz do Tribunal de Justiça Militar/MG

### Polícia: uma necessidade no processo social.

"Hoje, porém, como ontem, o soldado é o produto de uma fatalidade humana - a guerra; a guerra que no pensar de Melchior de Vogué será inevitável enquanto entre dois homens houver um pedaço de pão e uma mulher." *BANDEIRA, Esmeraldino O.T. Direito, justiça e processo militar. 2. ed. São Paulo, Francisco Alves, 1919. pág. 12.*

Referia-se o autor ao militar e à guerra, à luta entre povos. Depara-se o policial-militar com outro tipo de guerra, a luta entre indivíduos de uma mesma cidade, de uma mesma rua, às vezes de uma mesma família, em discordância em torno de uma das três barras, como se costuma dizer: a barra de rio, a barra de ouro e a barra de saia.

Ante o policial, como num palco, desenvolve-se o pós-ato da miséria social, o grito angustiante do ferido, a amargura da estuprada, a revolta de quem teve seu patrimônio, mínimo que seja, avariado, o medo do ameaçado, o desamparo do abandonado, a humilhação do que vê seus direitos espezinhados, etc.

Em seu dia-a-dia profissional, com facilidade, pode um policial-militar narrar fatos de interesse sociológico: ocorrências de maior ou menor importância, produzidas pela intriga, pela inveja ou pelo ódio; reclamações de pessoas exaltadas que se resolvem com um simples bate-papo com o policial ou na delegacia; almas desesperadas que encontram a paz ante o conselho amigo do "Só João Soldado"! (João Soldado é o nome por que é ainda hoje conhecido João Salvador da Silva. Promovido a Cabo e a Sargento, para todos continua a ser, no entanto, o "João Soldado"!).

### O campo do crime e a vida do policial

A faina da magistratura também oferece oportunidade para conhecer até que ponto chegam os caminhos do homem: a solidão, o desprezo, os mal-entendidos, a falta de educação, o desrespeito, a inveja, a intriga, o egoísmo, a cobiça, o orgulho, a prepotência, etc.

Esse o campo propício dos crimes; esse o mundo dos que vivem perigosamente. Aí, o ambiente de trabalho do soldado, não o soldado da guerra, o militar, mas deste outro soldado civil, do cidadão policial, do soldado-polícia ou do policial-militar.

Esse homem é chamado a dezoras, a qualquer hora, sob qualquer tempo, como o médico, como o pároco. Esse é o policial da alma; aquele é o policial da saúde; aquele outro, o cidadão que lida com a chaga social que grassa em meio à pobreza e à riqueza, e que deve, com sua presença, trazer a paz, deve restabelecer a tranquilidade e a harmonia, deve recolher a desordem, os atritos, os vestígios do delito. Cabe-lhe conhecer do fato por primeiro e, muitas vezes, resolver de plano. Assim, é o primeiro juiz de fato. Chega, observa, decide, age, relata.

Segue o policial-militar as normas de sua cartilha, aprendidas na Escola de Formação, na instrução semanal e nos estudos de caso: atende e socorre a vítima; detém e desarma o agente; olha, vê, observa; escuta e ouve; pergunta; especula; anda e marca o terreno; isola o ambiente; assunta, anota fatos, nomes, circunstâncias. Redige o boletim ou relatório de ocorrência policial.

O relatório da ocorrência que acabou de lavrar poderá motivar uma investigação policial e, depois, uma denúncia, quando, então, chega ao Juiz de Direito.

Nós, juízes, sabemos como são importantes as primeiras providências policiais, como a preservação do local do crime, o arrolamento das testemunhas, a narrativa do fato, como, para os familiares, a primeira atenção e os primeiros socorros à vítima, ou ao ofendido.

Esse é o campo de atuação do policial militar e o centro de sua atenção, que não deve deixar dispersar. Chegam, por vezes, à decisão dos Conselhos de Justiça Militar, casos de envolvimento de policiais que, pondo de lado o fato principal, talvez corriqueiro, deixaram desviar-se a atenção, depois o interesse e, finalmente, a ação com desfecho transgressivo da lei. É o caso do policial que, deixando de lado o fato que determinou a presença da polícia, passa a cobrar dos circunstantes um comentário indelicado, imprudente, jocosos ou mesmo ofensivo. Ateia-se a chama do atrito, da discussão, da decisão de deter alguém para firmar autoridade, dando margem a resistência, a fuga, a um tiro pelas costas, a mais uma vítima de lesão corporal ou de tentativa de homicídio ou mesmo de homicídio. A ocorrência anterior fica esquecida, a sociedade desassistida com o aparecimento dessa nova ocorrência desastrosa para a Polícia Militar e para a fração policial, interessada agora em apurar os fatos em inquérito policial militar.

Em 13 de setembro de 1984, à noite, em Capelinha, faziam os policiais um serviço de radiopatrulhamento na zona boêmia e presenciaram um "tumulto promovido por três rapazes, que evadiram, tão logo perceberam a presença dos policiais" (Relatório do IPM). Desembarcando da viatura, passaram os policiais a uma busca nas imediações e detiveram um rapaz. P.P.S., que nada tinha a ver com os fatos e que havia acabado de chegar ali, com receio de ser detido também, pois estava armado com uma garrucha, se pôs a correr, sem parar à determinação do Sd. W., o qual, "para intimidar", disparou um tiro para o chão, tendo o projétil ricochetado no asfalto, atingindo a vítima da região dorsal. Denunciado pela Promotoria de Justiça por crime

de lesão corporal grave, submeteu-se o soldado a processo e julgamento perante o Conselho Permanente de Justiça, formado pelo Juiz Auditor (togado) e por quatro Oficiais sorteados em audiência pública (um Major, um Capitão e dois Tenentes), que desclassificou o fato para lesão corporal culposa, sendo beneficiado pela extinção da punibilidade pela prescrição.

As vezes, vê-se o policial militar sujeito a processo pela prática de uma ação objetivamente delituosa em razão exatamente de sua condição de policial: por lei, ele é obrigado a prender quem é encontrado na prática de crime. Sua ação de polícia torna-se objetivamente delituosa.

Foi o que ocorreu no dia 11 de março de 1985, no bairro PTB, no município de Betim. A vítima, armada de uma faca, promovia desordens no interior de um estabelecimento comercial. A chegada do Soldado A.P.T., na época com 47 anos, de serviço no Posto Policial, ao local, a vítima escondeu a faca, não quis entregar-se e disse que dali não sairia a não ser à força. Quando o policial militar se afastava em busca de reforço, a vítima se apoderou novamente da faca e o agrediu a facadas. Prostrado ao solo, ameaçado de novos golpes, o policial agredido fez uso de sua arma uma vez sem conseguir demover a vítima de seu intento. Fez, então, outros disparos contra a vítima que veio a falecer ao dar entrada no hospital. Em juízo, os cidadãos arrolados foram unânimes em descrever uma situação, reconhecida pelo Conselho Permanente de Justiça, como de legítima defesa. Segundo a sentença, "relatam as testemunhas que a vítima estava bastante agressiva, o que se comprova pela maneira como golpeou mais de uma vez o soldado. Assim, naquelas circunstâncias, não seria de exigir-se, como agora não o exige a Justiça, que medisse a reação".

Nem sempre a presença dos policiais é marcada pela harmonia. O ambiente, que já era tenso, mais tenso ainda se torna com sua chegada. A figura, o jeito, os gestos, a atitude, às vezes transformam mais o local. Por vezes, agora é que surge o crime, provocado por uma palavra ou expressão grosseira, pela falta de sensibilidade, por alguma ameaça feita desnecessariamente.

Lá é endeusado, elogiado; aqui, repudiado, odiado.

Não é fácil ser policial-militar. Nem sempre percebe isso o cidadão comum, alguns mais prontos para a crítica do que para a colaboração. Reclamam da falta de policiamento, da freqüência dos crimes, da proliferação dos marginais, mas, testemunhas presenciais, se furtam ao dever de auxiliar a Justiça.

Quantos, no dia-a-dia, se referem depreciativamente ao policial:

- "Um soldadinho de nada me multou!"

- "O que o 'babaca' queria era grana. Cantei, e não deu outra: fui liberado! Tem que ser vivo, meu!"

Quantas alusões pejorativas, que diminuem a imagem do policial!

Quantas as interferências indevidas no serviço policial!

Do policial, alvo de todos os olhares, de toda observação da sociedade, tudo se exige, como se problemas ele não os tivesse, de ordem

econômica, de educação e de colégio para os filhos, de ordem doméstica, de doenças em casa, de ordem disciplinar, de incompreensões, de ordem social, etc. É um cidadão com os possíveis defeitos de qualquer cidadão.

Devemos reconhecer que o policial militar, em sua simplicidade, em sua pobreza, muita vez em sua pouca cultura, é um cidadão, (agora com direito a voto), também com as possíveis virtudes de qualquer cidadão.

### **O policial e a Justiça Militar**

Aos juizes (civis togados, ou militares) da Justiça Militar, competente para processar e julgar os policiais militares nos delitos que a lei penal denomina militares (por exemplo aqueles crimes que o policial militar pratica no exercício da função policial, como a lesão corporal no preso conduzido, o homicídio do agente de um delito que resiste à ação policial, a corrupção, o estelionato, a prevaricação da parte do policial, etc.), a atividade jurisdicional proporciona uma visão geral do quadro em que se insere o policial militar agente de um delito.

Na prática de um ato que gera um IPM (inquérito policial militar) e, depois, uma ação penal, a que é chamado para responder como acusado, ora vemos o policial militar condenado a pena de detenção ou de reclusão, às vezes sujeitando-se a outro processo para a perda da graduação, ou da patente se oficial; ora assistimos ao reconhecimento judicial, vale dizer, ao reconhecimento do Estado, da Sociedade, a declaração de que o ato praticado, por exemplo um homicídio, ocorreu em situação de legítima defesa; ora nos colocamos diante de um processo em que a prova colhida não cria no espírito do julgador e certeza necessária para uma condenação.

### **Policial processado - procedimentos**

Quando o policial militar é processado, isto é, quando o Juiz Auditor recebe contra ele uma denúncia do Promotor de Justiça, é ele citado ou chamado a comparecer e responder à acusação que lhe é feita perante o Juízo, no caso, perante um Conselho de Justiça, formado pelo Juiz Auditor e por quatro Oficiais, sorteados entre os Oficiais da Capital, com os nomes incluídos em relação preparada trimestralmente pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar. O sorteio é feito pelo Juiz Auditor na presença do Promotor de Justiça e do Escrivão ou em audiência pública na Auditoria.

Nessa hora, a Sociedade, que o acusa, coloca à sua disposição um advogado do Estado, um Defensor Público, que se encarregará, gratuitamente, de dar-lhe assistência jurídica, de defendê-lo, não obstante possa o acusado, a qualquer tempo, querendo, contratar ou constituir seu próprio advogado, arcando, é claro, com as despesas de honorários, (só essas, pois NA JUSTIÇA MILITAR NÃO HÁ PAGAMENTO DE QUALQUER TAXA).

Não pense o acusado que o defensor público, ou o advogado

contratado, possa fazer milagre. Todo advogado sabe - muitos disso advertem os acusados - do real alcance ou possibilidade da defesa. De pouca prudência o assegurar como certa uma absolvição. Se essa não é possível ou provável, há o caminho da tentativa de uma desclassificação, o trabalho no sentido da comprovação de atenuantes, da aplicação da pena no mínimo, do reconhecimento de causas de minoração da pena, da incidência de extinção da punibilidade, etc.

Por outro lado, não pense o acusado que basta dar a procuração ao advogado e está tudo resolvido. É necessário que o acusado faça também sua parte, cuidando, por exemplo, em tempo oportuno, de encaminhar ao advogado o nome de suas testemunhas e respectivos endereços, de remeter-lhe documentos de interesse, como recortes de jornais sobre a matéria, pronunciamentos favoráveis à ação do soldado ou à sua conduta e personalidade, o que poderá auxiliar o juiz na fixação da pena, em caso de condenação.

Na Justiça Militar, o processo é realizado em audiências públicas nas Auditorias da Justiça Militar, no Forum de Belo Horizonte. Quando se trata de ouvir testemunhas em outras comarcas, são elas ouvidas pelos Juizes a quem o Juiz Auditor remete uma carta precatória, isto é, um pedido ao juiz deprecado no sentido de citar um acusado ou de ouvir uma testemunha.

### **Justiça Militar - uma Justiça de classe?**

Muitas vezes, a própria Sociedade, o próprio Estado, representado pelo Promotor de Justiça, pelo Ministério Público, requer a absolvição do policial acusado.

Alguns cidadãos - até pessoas graúdas e de responsabilidade pelo cargo que detêm - costumam referir-se à Justiça Militar como Justiça de Classe, Justiça para proteger os policiais!

Muitos desses têm os conhecimentos próprios de seu ofício, mas desconhecem a Justiça Militar e não demonstram disponibilidade para conhecê-la. Formaram, no entanto, um preconceito, um juízo antecipado, do qual não querem e não desejam se afastar, fugindo ao conhecimento da Justiça criticada.

Alguns cidadãos tomam conhecimento de uma ação policial desastrosa e com resultado não esperado e não desejado, por exemplo a morte de um cidadão, a morte daquele que é perseguido. Do relato da imprensa, formam logo um conceito, um juízo de condenação do policial ou dos policiais envolvidos na malograda operação. Vem o processo e o julgamento e, se a decisão judicial não coincidiu com aquele conceito ou com aquele juízo feito anteriormente, se o acusado foi absolvido ou, em caso de condenação, a pena foi menor que a esperada, põem à tona toda a força do preconceito e passam a verberar a Justiça Militar como uma justiça de classe.

Não existe parâmetro para medir a qualidade da Justiça Militar ou

da Justiça Comum. Não se pode simplesmente considerar melhor uma Justiça pelo fato de que condena ou absolve mais. Todo advogado, todo acadêmico de Direito, qualquer cidadão bem intencionado sabe disso. Julga-se um cidadão segundo as provas que se consegue trazer para o processo. Nesse trabalho de formação da culpa ou da instrução criminal é o Juiz e, no caso da Justiça Militar, o Conselho de Justiça, fiscalizado a todo momento pelo Promotor de Justiça e pelo Advogado.

### Foro especial

Nenhum cidadão de mediano conhecimento diria que a Câmara de Vereadores de sua cidade é melhor pelo fato de que produz mais leis, pois a ninguém escapa que não se mede uma câmara de vereadores pelo número de leis aprovadas!

De longa data, desde a Constituição de 1934, (promulgada pelo Poder Constituinte, democrática, portanto), se assegurou aos Estados-membros a criação da Justiça Militar Estadual. A inovação encontrou aprovação no Legislador Constituinte de 1946 e de 1988. No período revolucionário, através da Emenda Constitucional de 1969, é que a Justiça Militar dos Estados sofreram restrição!

Hoje a Justiça Militar, funciona em primeira instância através dos Conselhos de Justiça, nas Auditorias, e em segunda instância, através dos Tribunais de Justiça. Nos Estados de Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, em segunda instância os feitos são apreciados pelo Tribunal de Justiça Militar.

Estabeleceu o Constituinte de 1988 que os Estados cuja Polícia Militar conte com mais de vinte mil integrantes criem, em segunda instância, o Tribunal de Justiça Militar, por iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Até hoje, passados quase quatro anos, ainda permanecem apenas os três tribunais citados.

Se o policial militar, em caso de ser acusado do cometimento de delito de natureza militar, responde perante a Justiça Militar, isto é, perante foro especializado, em caso de prática de um crime comum, porém, como qualquer outro cidadão, responde perante o juízo singular ou o tribunal do júri da comarca do fato.

Entende-se o crime como militar ou de natureza militar aquele que o policial militar comete contra outro policial militar, os crimes contra a autoridade ou disciplina militar, contra o patrimônio, a administração militar, contra a administração da Justiça Militar, os crimes praticados em serviço militar ou policial militar, os crimes praticados com arma da Polícia Militar, etc. São os crimes catalogados no Código Penal Militar e cometidos segundo a definição contida no seu artigo 9.

Não pense o policial que sua situação seja excepcional.

O prefeito de sua cidade, caso venha a cometer um crime de natureza comum ou crime de responsabilidade, responderá, não perante o

juízo da comarca ou o tribunal de júri, mas perante o Tribunal de Justiça, conforme prescreve a Constituição Estadual.

Art. 106 - Compete ao Tribunal de Justiça (...):

I - processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

a) o Vice-Governador do Estado, o Deputado Estadual, o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral de Justiça, nos crimes comuns;

b) o Secretário de Estado, (...), os Juízes dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar, os Juízes de Direito, os membros do Ministério Público, o Comandante Geral da Polícia Militar e os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

...

A posição eminente daqueles que encarnam o Poder ou do Poder são membros integrantes, a proeminência e riscos de suas funções, a expectativa do eleitor da situação de independência que se vincula a certos cargos, como os de Deputado Federal, de Senador e de Deputado Estadual, justificam a garantia de inviolabilidade por opinião, palavra e voto, e certas imunidades, um tratamento especial que o Legislador Constituinte reconheceu. Por isso estabelece a Constituição Estadual, acompanhando a Carta Magna:

Art. 56...

1 - O Deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

2 - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

3 - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

4 - O Deputado será submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça.

### Conclusão

Nessas considerações em torno do policial militar, quisemos render nossa homenagem à Polícia Militar por ocasião da comemoração de seus 217 anos, diante da nova data de seu aniversário, na redescoberta do autêntico registro de nascimento, ocorrido não em 10 de outubro de 1831, mas, graças à pesquisa de incansáveis pesquisadores e historiadores, em 9 de junho de 1775, marcada a Corporação com a "descendência direta do Regimento Regular de Cavalaria de Minas, Unidade a que pertenceu o imortal Alferes Joaquim José da Silva Xavier, hoje Patrono das Polícias Militares e Patrono Cívico da Nação Brasileira"(Texto informativo da Assessoria de Comunicação Social, PM/5 no convite para o Concerto da Orquestra Sinfônica da Polícia

Militar).

No desfilar dos desacertos, dos desencontros e dos conflitos entre cidadãos, no desrespeito à propriedade, à posse, ao patrimônio situa-se o policial militar como aquele cidadão especial encarregado de promover o início do restabelecimento da harmonia quebrada com os primeiros cuidados de ordem policial.

As vezes, chamado a resolver um problema, acaba por provocar outros, chegando mesmo ao cometimento de crime, pelo qual vai responder perante a Justiça Comum ou Militar, se o delito for considerado de natureza militar. Nesse caso, inquérito policial ou policial militar dará margem a uma denúncia e a uma ação penal que se processa em uma Auditoria, perante um Conselho de Justiça, assegurando ao acusado ampla defesa, em audiências e julgamento públicos.

A Justiça Militar em Minas Gerais, com existência em primeira instância desde 1937, passou a contar com o Tribunal de Justiça Militar a partir da Constituição de 1946. A Constituição atual deu condições a outros Estados, cujas Polícias Militares contem com mais de vinte mil componentes, de terem seu Tribunal de Justiça Militar. A Justiça Militar é uma justiça especializada, justiça criminal, que processa e julga os crimes considerados militares, sem preocupação dos juízes componentes dos Conselhos de favorecer ou de julgar mais severamente, preocupado cada juiz com o compromisso assumido solene e publicamente, no dia da posse, de fazer justiça.

## POLÍCIA MILITAR E JUSTIÇA MILITAR

Dr. Jadir Silva  
Juiz Auditor Titular, da 3.<sup>a</sup> Auditoria de  
Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

### Introdução

Hoje, mais do que nunca a Polícia Militar de Minas Gerais, a estimadíssima Milícia dos Mineiros, perfila, juntamente com a Justiça Militar Estadual, no combate à criminalidade, principalmente, a violenta, porque os prejuízos advindos da desarmonia são maiores e bem mais desastrosas." De um lado a PMMG exercendo com muita competência a operosidade as funções de polícia judiciária militar, apurando a autoria e a materialidade dos delitos e de outro a Justiça Militar Estadual processando e julgado."

Compete à conceituadíssima Milícia de Tiradentes, como polícia de segurança, a defesa da vida e do patrimônio alheios. Pelo que se vê é a maior missão que se pode delegar a uma instituição. E como se sabe, a PMMG sempre a cumpriu rigorosamente bem. Isto nunca foi novidade para ninguém. Há tempos atrás um alto executivo da Varig dizia em entrevista ao Jornal de Casa o que funciona em Minas Gerais: a PMMG e a CEMIG. É uma grande verdade, sem desfazer-se de nenhuma outra respeitável instituição.

Percebe-se, claramente, que a PMMG sempre manteve, ao longo dos anos, um elevado respeito para com a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, desde a sua criação no longínquo ano de 1948. Talvez porque a Justiça Militar, como integrante do Poder Judiciário Estadual, sempre realizou a verdadeira justiça em seus julgamentos, não frustrando, assim, os elevados anseios da seríssima bicentenária Corporação de Tiradentes.

De outro lado, também a Justiça Militar sempre nutriu um elevado relacionamento para com a PMMG, porque esta sempre atendeu, prontamente, todo tipo de requisição judicial, os mandados de prisão, os alvarás de soltura, etc.

A bem da verdade, há de se dizer que a Justiça Militar e a PMMG são totalmente transparentes. Não têm nada a esconder. Praticamente podem ser situadas, tranqüilamente, no primeiro mundo, embora nunca a Justiça Militar tenha absolvido "espancamentos", a exemplo do que se viu na bela e rica cidade de Los Angeles - U.S.A.

A PMMG luta, brava e eficazmente, em duas frentes: uma no combate à criminalidade e outra no combate aos pouquíssimos maus policiais-militares criminosos.

A Justiça Militar apenas processa e julga, rapidamente, os acusados militares que no exercício da função pública vêm a cometer delitos militares.

## A corporação de Tiradentes

Pelo que se sente de um modo geral, na respeitável e cautelosa imprensa mineira, pelos debates, pela resenha policial, pelo conceito das eminentes autoridades de Minas Gerais é que a PMMG é muito querida e estimada pelo povo mineiro. Os Magistrados, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Advogados têm uma estima e consideração pela Corporação de Tiradentes, porque nela não se vêem "maracutaias", "arapongas", "dez por cento", "gratificação", "superfaturamento", etc. Não tem qualquer ligação com as Odebrecht da vida, não tem problema de saúde mental e cor.

Os integrantes da PMMG, em noventa e nove por cento, têm pavor, ódio mesmo daqueles achacadores, corruptos e lesadores do bem público.

Ouso dizer que até há uma certa compreensão nas condutas de certos policiais-militares que lesionam pessoas, em virtude da natureza do serviço, o que somos totalmente contra, ao argumento de que foi uso legítimo de força. Contudo, não existe perdão, compreensão e tolerância com o policial-militar que achaca e aceita propina. O policial-militar é linchado pelo grupo, sem perdão. Feliz ou infelizmente é isso o que ocorre.

É evidente que onde existe o ser humano, há possibilidade de ocorrer erros e aí não se descarta a possibilidade de haver certos pouquíssimos policiais-militares que destoam dos demais, porém logo é detectado e excluído "de ofício", ou então submetido a Conselho de Disciplina, previsto para aqueles que possuem mais de cinco anos de serviço.

Lança-se mão com freqüência do Conselho de Disciplina para decidir acerca da conveniência, ou não, da praça (de soldado de segunda classe até aspirante-a-oficial) nas fileiras da Corporação.

É comum, até normal, o civil ter uma certa cautela em relação à bicentenária PMMG, contudo, quando passa a conhecê-la, percebe que a instituição é uma fiel defensora da moral e da ética, cuidando permanentemente da correção de desvios e saneamento de seus quadros. Basta ler os seus boletins internos para verificar que os Comandantes não deixam sem solução nenhuma queixa do público externo, punindo com rigor e justiça aqueles que descumprem regras e ordens de serviço.

## A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Eduardo Assumpção - Coronel PM  
Ex-Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Nas últimas semanas vimos recrudescer as críticas à Justiça Militar com propostas drásticas de redução de competência, outras chegando a insensatez de pedir sua extinção. Não nos causa estranheza a divergência de opiniões, característica fundamental nos regimes democráticos, porém, não se pode dar valor a afirmativas fundadas em argumentos casuísticos ou simplistas, de quem, percebe-se, conhece a questão apenas pela rama. Sem o intuito de polenizar, mas pautado no rigor que deve orientar toda manifestação de um Comandante-Geral, decidimos trazer à opinião pública alguns esclarecimentos sobre a Justiça Militar, particularmente, a Estadual.

É difícil precisar o exato momento histórico em que surgiu a Justiça Militar, mas é certo que na Grécia antiga ela existia, sendo exercida pelo ARCONTE, juiz sacerdote, conhecedor dos delitos militares. Mais tarde, coube ao direito romano apresentar a Justiça Castrense com padrões melhor definidos, evolução tão notável, que o conceito de Roma sobre crime militar, apesar das controvérsias suscitadas, mantém-se nos dias atuais. O declínio da Justiça Militar ocorre somente na época feudal, quando perdem-se as referências de pátria, inexistem aspirações nacionais e campeia a indisciplina na tropa. Diante desse caos, é a França, berço de ideais liberais, um dos primeiros países a reorganizar sua Magistratura militar, junto à qual, no século XIII, tem origem a Gendarmerie, a polícia militar francesa, voltada à segurança pública, modelo para quase todas as polícias modernas.

Em Portugal, com a aprovação dos "Artigos de Guerra" do Conde de LIPPE, em 1763, organizar-se a Justiça Militar de cuja tradição fez-se herdeira a Justiça Castrense do Brasil, criada em 1808 por D. João VI. Nessa linha, a 25 de fevereiro de 1937, é instalado o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, embora, desde 1922, funcionasse auditoria militar para julgar os integrantes da Força Pública, atual Polícia Militar. Esse retrospecto na história mostra-nos que a Justiça Militar, em sua dimensão institucional, não guarda relação com o movimento de 1964, como alegam alguns, até porque, transcende-o. Esse papel histórico e a utilidade permanente da Justiça Militar foi reconhecido pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, soberana e democrática, que a manteve, o mesmo ocorrendo, posteriormente, com a Constituinte paulista.

A Justiça Militar não é corporativa, conforme dizem seus adversários, pois, não pertence à Polícia Militar ou a outra corporação militar,

seja federal ou estadual, ela integra o Poder Judiciário (CF-art. 92 e CESP-art. 54), portanto, sujeita aos seus ditames, inclusive, quanto ao quinto constitucional (CESP, art. 82, parágrafo único), funcionando na forma de escabinato, onde os Juizes Togados, que são civis, orientam a aplicação do Direito. Fundamentada no conhecimento intrínseco e nas peculiaridades da organização e profissão militares, não é foro privilegiado, mas Justiça Especial, a exemplo da Justiça Trabalhista e da Justiça Eleitoral. Lembramos que no Congresso Nacional existe hoje proposta de criar-se a Justiça Tributária e cremos que os próprios policiais civis deveriam ser julgados por foro especializado, em razão de sua condição e função, certamente especiais.

Os índices de condenação no foro militar não são menores que no comum e as penas aplicadas são as mesmas, pois, o esforço do legislador foi no sentido de compatibilizar os Códigos Penais Comum e Militar, dando o máximo de unidade às leis substantivas penais do Brasil. Disso, sabe e cuida o Ministério Público, que a tudo acompanha. Aliás, na esfera estadual não existe Ministério Público especificamente militar, sendo o mesmo Promotor que atua, em rodízio, tanto na Justiça Comum quanto na Castrense. Estando o Ministério Público inconformado com as decisões da Justiça Militar, cabe-lhe recorrer à instância superior, que na grande maioria dos Estados brasileiros é o Tribunal de Justiça, podendo ainda dirigir recursos ao Superior Tribunal de Justiça, ambos foros civis. Tudo isso está a provar que existem suficientes mecanismos civis de controle da Justiça Militar.

Diante do exposto, afirmamos, com a devida vênia, que os críticos da Justiça Castrense não se apoiam em argumentos técnicos, preferindo conduzir a discussão para o campo ideológico, transparecendo, ora, ressentimentos pessoais, ora, desgosto pelos valores militares, tornando difícil o diálogo.

Para encerrar, lembramos que as Instituições somente se consolidam ao longo do tempo e à custa de muito trabalho. Conscientes disso, os países mais desenvolvidos, cultural e politicamente, procuram preservá-las, amoldando-as, com cautela, conforme a realidade se apresenta, sem jamais destruí-las, pois, reconhecem sua importância como fiel do equilíbrio social. Esse é um exemplo que devemos seguir.

## A CONTROVERTIDA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MILITAR

Crimes impropriamente militares -  
Processo e procedimento diferenciados

Dra. Matilde J. Hojda

Juíza Auditora da Justiça Militar do Estado de São Paulo  
Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

A CF de 1988, em seu art. 125, § 4.º, atribui competência à Justiça Militar Estadual para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei. O art. 9.º do CPM elenca taxativamente as infrações militares em tempo de paz.

Cumprе lembrar que o Código Penal Militar data de 1969, destinando-se também à Justiça Militar Federal e se compatibilizava com o Código Penal elaborado à época e que não entrou em vigor. Hoje, o mesmo estatuto penal castrense é aplicado, num diferente momento histórico, apenas às Forças Armadas e Polícias Militares estaduais.

Doutrinariamente, pela natureza, os crimes propriamente militares são *ratione personae, ratione materiae e ratione loci*. Veremos adiante que as três condições se permeiam ou não e dependem da interpretação do mencionado artigo que aponta diferentes situações: do policial militar em formatura, em serviço, em atividades etc. Assim, "estar na ativa", embora essencial, não basta por si só, senão a qualidade do agente se converteria na determinante exclusiva da competência. Igual questionamento se apresenta quando a lei menciona "estar em serviço". Em princípio significa estar escalado, mas, se embora escalado abandona o posto para o cometimento de um delito comum, discute-se se apenas o primeiro crime deve ser apreciado pela Justiça Militar.

O Juiz auditor, ao remeter os autos à Justiça Criminal do Estado, enseja se interprete o prejudgamento do crime militar, vez que o considerou configurado a ponto de se declarar incompetente para processar o crime subsequente.

Todavia, o policial militar em serviço não responde perante a Justiça Castrense nos seguintes casos:

- Por crime de facilitação de fuga de preso recolhido em estabelecimento não sujeito à administração militar consoante já decidiu o Plenário do STF (CJ 6.325-MG, rel. Min. Néri da Silveira, j, 9.3.83. DJU 8.5.84), entendimento igualmente esposado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (acórdão proferido em recurso do art. 14.º do-CPM 27/84). De outro lado, se ao impedir a fuga o policial militar provocar lesões

no preso, por esta conduta, responderá perante a Justiça Militar.

- Por crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65). O art. 3.º, "i" prevê na citada lei como abuso de autoridade qualquer atentado à incolumidade física do indivíduo praticado por autoridade. Paralelamente o § 6.º do art. 209 do CPM faculta ao juiz a desclassificação de lesão levíssima, como p. ex., uma escoriação, para infração disciplinar.

- Por acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Militar, dirigida por militar e em serviço (STJ rel. Min. Fláquer Scartezini v.u.. DJU 30.4.90, CComp 1.065.SP). No mesmo sentido do STF. CJ 6.699-6-MS, DJU 9.9.88, e do TFR CJ 7.411-SP, rel. Min. Washington Bolívar, v.u., DJU 10.9.87. Mas a fixação jurisprudencial da competência não é pacífica quando autor e vítima são policiais militares, considerando-se então crime militar (CComp 325890008228, STJ) (CComp 92-SP 890007286-2, STJ).

Em local sujeito a administração militar os crimes cometidos são quase sempre propriamente militares em razão de sua natureza e a competência não é discutida.

A competência da Justiça Castrense se estende aos crimes cometidos pelo policial de folga que age em razão de sua função, ou quando é chamado a intervir em razão dela.

Pode parecer a primeira vista que os crimes praticados por policial contra policial tenham natureza militar mas a motivação não raro nada tem a ver com a função, chegando a ser decorrente de desentendimento de origem totalmente diversa, inclusive familiar (art. 9.º, II, "a").

Verifica-se que há dificuldade muitas vezes em distinguir o crime comum do crime impropriamente militar. Na fase pré-processual alguns r. Juristas que detêm ampla experiência, já que às vezes são oriundos do oficialato, sustentam que é de exclusiva competência da Polícia Militar a instauração do inquérito em se tratando crime militar. Entendemos, conforme será demonstrado, que há dificuldade em precisar a natureza até a nível jurisdicional e em diferentes instâncias, não sendo portanto exigível que num primeiro momento já se possa distingui-los com certeza, mormente quando duas apurações podem permitir maiores elementos para esclarecer o fato. O art. 25 do CPPM veda o desarquivamento do inquérito policial militar, o que significa que ante o surgimento de novas provas novo inquérito deve ser instaurado e é desnecessário lembrar que o tempo embaça as provas e sempre favorece a prescrição.

Em face do alto índice de criminalidade atual o que se reflete no crescente número de integrantes da corporação para atuar em correspondente índice de ocorrências policiais, o número de apurações se eleva gradativamente:

Em 1987 foram distribuídos à Justiça Militar 2.824 inquéritos, correspondendo 704 para cada uma das quatro auditorias. O número total em 1988 foi de 3.432, em 1989 de 3.540, em 1990 de 4.303, atingindo até 22.8.91, 2.532 feitos, ou seja, 634 por auditoria, no Estado de São Paulo. Nas auditorias os inquéritos policiais ou inquéritos policiais militares vão com vista

ao ao Ministério Público e o juiz togado já passa a atuar nos autos em razão dos requerimentos formulados. São apensados os inquéritos policiais e inquéritos policiais militares referentes aos mesmos fatos, quando o crime é impropriamente militar.

A questão mais debatida é resultante da interpretação do art. 9.º, II, "f", que atribui competência à Justiça Especializada quando o crime é praticado por militar em situação de atividade, que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar. Por armamento de propriedade militar tem-se entendido até o revólver calibre 38 pertencente a Corporação. E, por uso dessa arma o emprego específico a que se destina ou como instrumento contundente quando provoca escoriação em decorrência de golpes de coronha ou ainda como meio intimidativo para a perpetração de um crime fim. A jurisprudência não é pacífica e nas derradeiras hipóteses e comprovação só é possível em caso de flagrante pois a apreensão tardia, além de impedir a identificação, passa a ter como único respaldo a palavra do próprio indiciado ante a ausência de vestígios. Assim tem sido decidido:

- CComp 8.357 (reg. 880042222-5) - STJ 16.11.88: "Policial militar. Nada tem a ver com a Justiça Castrense do delito cometido por motivo de ordem privada".

- CComp 1.680-SP (reg. 91.0001664-0): "Conflito de competência - Homicídio. A pronúncia, porque define o crime imputado fixa a competência. Debate quanto a propriedade militar da arma utilizada na execução, não considerada na acusação, somente será relevante para eventual desclassificação do crime. Até então, competente será o Tribunal do júri. 20.6.91".

- CJ 6.732.2.SP. STF - Tribunal Pleno - v.u.: "Competência - Crime comum - Crime militar - Justiça Comum - Justiça Militar. Agressão a socos, pontapés e a golpes de coronha de revólver, com lesões corporais na vítima. Competência da Justiça Comum, no caso, porque: 1.º) não se sabe se a arma pertence a Corporação Militar; 2.º) não se sabe se as coronhadas chegaram a produzir ferimentos na vítima; 3.º) porque, além disso, o revólver não foi usado, em sua natural destinação, como arma de fogo, mas, sim, como instrumento contundente; 4.º) porque, enfim, não evidenciada qualquer das hipóteses do art. 9.º do Código Penal Militar.

"Acórdão publicado no DJU 1.7.88"

- CComp 325.890008228-0. STJ: "Delito de trânsito tendo como autor e vítima policiais militares em situação de atividade ou assemelhado. Trata-se de crime militar a ser apreciado pela Justiça Militar Estadual".

- CComp 167.SP. 890007370-2. STJ: "Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de delito culposo decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Militar e automóvel particular".

- CComp 92.SP. 890007286-2. STJ: "Competência - Delito de trânsito - Viatura da Polícia Militar. Hipótese em que autor e vítima são policiais militares em situação de atividade. Incidência da norma inserta na

letra "a" do item II do art. 9.º do CPM, configurando-se pois o crime militar e, em conseqüência, a competência da Justiça Militar.

- CComp 152.8973532. STJ: "É da Justiça Comum a competência para processar e julgar crime de lesões corporais, resultante de acidente de trânsito com viatura dirigida por policial militar, no exercício de policiamento civil".

É inequívoco que grande parte dos inquéritos é arquivada quando cristalinas as provas que evidenciam terem os indiciados agido sob o amparo das excludentes de criminalidade participando de confrontos com marginais, em ocorrências a que estão obrigados a intervir em razão da função, por dever do ofício. Nesses casos o representante do Ministério Público requer o arquivamento que é deferido pelo juiz auditor e os autos são remetidos a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça Militar onde o Juiz Corregedor determina o arquivamento se mantiver igual entendimento julgando afastada a ilicitude.

Todavia, o volume permanece elevado na fase judicial devendo ser ressaltados fatores que distinguem a tramitação da prevista no CPP. O fato é único inexistindo o processo sumaríssimo. O juízo é composto por um órgão colegiado com cinco membros. Ao juiz togado compete a solução das questões processuais e, em plenário é acompanhado de quatro juizes militares, todos com patente superior à do acusado, e que ativamente participam, sendo natural que a instrução perante um órgão colegiado seja mais morosa. Ademais há processos que envolvem dezenas de acusados existindo previsão de deslocamento do Conselho para cidades no Estado de São Paulo. Tal medida é rara e se aplica aos casos em que o réu, que deve sempre ser interrogado pelo Conselho se encontrar incapaz de se locomover em razão de modéstia incurável, mas capaz de entender e de se manifestar e, não possa ser transportado, tratando-se às vezes de co-autoria.

Tais problemas foram apontados, pois diante de tantas dificuldades atinentes ao volume de feitos, ao fato de haver um único juiz togado por auditoria que conta com reduzido número de dedicados funcionários cartorários, do que resulta em infra-estrutura insuficiente, aliado ainda à morosidade devida ao procedimento, podem ocorrer irregularidades.

Pequenas falhas às vezes se convertem em nulidades insanáveis quando não aplicada à lacuna, a legislação comum, mormente o disposto no art. 3.º do CPPM reze:

"Art. 3.º Os casos omissos neste Código serão supridos:

"a) pela legislação de processo penal comum quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;...

É preciso cuidado para não aplicar a legislação comum quando houver previsão expressa na especializada. Todavia, embargos de declaração descabem segundo a opinião de uma corrente. Entendemos que a aplicação subsidiária evita nulidades que favorecem a prescrição.

A questão prescricional se levanta quando crimes impropriamente militares são praticados em concurso com civis. Processados às vezes

perante a Justiça Comum, tardiamente é argüida a incompetência, quando finda a instrução ou eventualmente já com sentença de pronúncia. Os autos são remetidos à Justiça Militar no que se refere aos policiais militares, cabendo a renovação de todos os atos ou a sua revalidação. Com amparo no art. 506 do CPPM a segunda hipótese se impõe pois a primeira importaria em premiar o silêncio oportuno afastando a decisão de mérito pela prescrição ou justificando o levantamento da custódia por excesso de prazo.

As garantias do devido processo legal são sempre observadas, mas há quem considere que o princípio da ampla defesa se eleva acima dos demais. Não há defesa prévia e não raro testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que delas desistiu em razão da não localização, são objeto de infundáveis pedidos protelatórios embasados na busca da verdade ou na observância da ampla defesa, insistindo-se que sejam encontradas, então como testemunhas da defesa, quer no mundo dos vivos ou seja comprovada cabalmente a sua morte. O rol da defesa é apresentado a qualquer tempo mas geralmente após encerrada a prova da acusação. O prazo para a instrução criminal (art. 390 do CPPM) é de 50 dias estando o réu preso e de 90 se solto, havendo corrente que interprete que o encerramento da instrução se dá após encerrada a prova da defesa, o que reduz sensivelmente o prazo. De outra parte entendemos que o interesse coletivo deve também ser considerado a ponto de se preterir o interesse individual em que se tratando de caso de extrema gravidade. Os processos oriundos da Justiça Comum são acompanhados de pedidos de concessão de liberdade com base no rígido formalismo imposto pelos prazos.

Torna-se árdua a tarefa do juiz togado ao votar publicamente em plenário, e em primeiro lugar, seguido pelos juízes militares na ordem inversa à hierárquica, quando percebe se tratar de desclassificação. Há corrente que sustenta que o réu se defende *do tipo e não dos fatos descritos na denúncia*. Afastado o prejulgamento e na falta de aditamento em se tratando de desclassificação que, se admitida seria *in melius*, só resta ao juiz ou absolver, sabendo que o réu é culpado, ou condená-lo por crime que está convencido de que não cometeu, esperando que as partes recorram para, em superior instância ser admitida a pretendida desclassificação. Na verdade o réu não se defende da capitulação contida na denúncia, mas do fato criminoso a ele imputado, nela descrito, conforme RT 665/341.

Finalizando concluímos que a respeitabilidade da lei está estreitamente ligada à legitimidade que emana do sentido de justo de uma população, e sua observância está embasada em condições que permitam sua aplicação.

A lei deve espelhar o Direito, não se aplicando os dispositivos que o afrontem, a exemplo do dispositivo na letra "f" do art. 439 do CPPM que prevê dentre as causas de absolvição, a extinção da punibilidade. Ora, trata-se de preliminar que impede a decisão de mérito e não se confunde com esta.

Se a dinâmica realidade impede o cumprimento do estreito e estático

formalismo legal há que se modificá-lo, pois como ensina Roujou de Boubée "uma lei não aplicada é a descrença do Judiciário" enquanto que a aplicação da lei que impede a prestação jurisdicional provoca a descrença de um povo.

## CASO CONCRETO

Jair Cançado Coutinho - Coronel PM  
Juiz do Tribunal de Justiça Militar/MG

NÃO HÁ COMO ADMITIR-SE O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, QUANDO SE VERIFICA VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA, TAMBÉM NÃO SE CARACTERIZA LEGÍTIMA DEFESA QUANDO SE ATIRA EM ALGUÉM QUE FOGE DA POLÍCIA, DESARMADA E É ATINGIDA POR TRÁS. QUANDO, EM UMA DILIGÊNCIA POLICIAL, VÁRIOS MILITARES ATIRAM EM VÍTIMA QUE FOGE, DESARMADA, TODOS QUE ATIRAM RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO RESULTADO, POIS HÁ UMA COOPERAÇÃO CONSCIENTE DOS AUTORES, CARACTERIZANDO-SE A CO-AUTORIA.

Os policiais militares, 3.º Sgt. PM Osmar Pati Magalhães, Cabo PM Cirineu Betânio Ramos, Sd. PM Antônio de Pádua Messias, Sd. PM Francisco Edson dos Santos e Sd. PM Nelson Cardoso Bogas foram denunciados pelo Ministério Público, junto à 2.ª AJME, como incurso nas sanções do art. 209, c/c o art. 70, II, letra "m" e art. 53 e parágrafos, todos do Código Penal Militar.

No dia 05 de janeiro de 1989, quando faziam uma diligência policial no Sítio Gorduras, Município de Cássia, para prenderem, cumprindo mandado, Valdeci Couto Moraes, vulgo "Decisinho", atiraram e feriram seu amigo, Valdomiro Ferreira Barbosa, vulgo "Bilinho", provocando-lhe lesão grave: fratura exposta, na perna esquerda, conforme A.C.D. de fls. 64/65 e A.C.D. complementar de fls. 82/83.

Submetido a julgamento, foram absolvidos o Sgt. PM Osmar Pati Magalhães e o Soldado Francisco Edson dos Santos, sendo condenados os outros três, Cabo Cirineu Betânio Ramos, Sd. Antônio de Pádua Messias e Sd. Nelson Cardoso Bogas, como incurso nas sanções do art. 209, parágrafo primeiro (lesão grave) c/c art. 53 (co-autoria), do CPM, à pena de 01(um) ano de reclusão, com "sursis". A decisão foi por maioria de 3x2 votos, sendo vencidos dois juízes militares que absolviam os acusados.

Inconformada, apela a defesa, não havendo recurso do Ministério Público.

Em suas razões, a defesa bate-se pela absolvição, estribada em duas excludentes: o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa própria e de terceiros.

O Douto Promotor de Justiça, em contrarrazões, propugna pela manutenção da sentença, pois não chegou a configurar-se nenhuma das excludentes alegadas. Quanto ao concurso de agentes, os três atiraram, devendo responder solidariamente.

O eminente Procurador, que oficia nesta Corte, entende que o recurso é próprio e tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, é pelo desprovimento do apelo para manter-se a sentença de primeiro grau.

Alega o eminente Procurador que não houve flagrância de crime de favorecimento pessoal, que não se pode falar em estrito cumprimento do dever legal, quando se verifica violência desnecessária e que a legítima defesa não existiu, pois a vítima foi alcançada pelo projétil quando estava em fuga. Quanto ao concurso de agentes, entende o eminente Procurador que a defesa nada mencionou a respeito, impedindo o Tribunal de fazer uma apreciação mais detalhada da participação dos apelantes.

O Tribunal de Justiça Militar confirmou a sentença de primeiro grau, que condenou os acusados a 01 (um) ano de reclusão, pronunciando-se, em acórdão, nos seguintes termos:

Verifica-se dos autos que, dos cinco denunciados, a sentença de primeira instância absolveu o 3.º Sgt. PM Osmar Pati Magalhães e Sd. PM Francisco Edson dos Santos, condenando apenas os três acusados ora apelantes, sendo a apelação somente da defesa.

Materialidade devidamente provada pelo A.C.D. de fls. 64/65 e A.C.D. complementar de fls. 82/83, que comprovam ter a vítima sido atingida por disparo de arma de fogo, na perna esquerda, provocando-lhe fratura exposta e ferimento no terço médio inferior da perna esquerda, de trás para frente.

Ao tentarem prender Valdeci, que estava homiziado no Sítio Gorduras, onde residia Valdomiro, os policiais militares depararam com ambos, que saíam de casa com ferramentas para roçar pasto. Recebendo ordens de parar e colocar as mãos para cima, jogaram as ferramentas no chão e saíram correndo. Os policiais militares atiraram. Valdeci conseguiu escapar, sendo, entretanto, Valdomiro atingido na perna esquerda quando já se encontrava no interior de um cafezal.

Apesar de todos os policiais terem afirmado que Valdomiro estava armado com uma espingarda e Valdeci com um revólver e atiraram neles, o conjunto probatório leva a crer que eles estavam desarmados.

A espingarda encontrada foi achada em outro local escondida e indicada por Valdomiro, como também outras armas que foram apreendidas no Sítio pelo meliante Valdeci e depois apreendidas pela Polícia de São Paulo.

As declarações da vítima e outras testemunhas, apesar de parentes do ofendido, são mais coerentes com as demais circunstâncias.

Quanto à autoria, vê-se dos autos que todos os três acusados atiraram na vítima que corria, devendo responder solidariamente pelo

resultado, já que houve uma cooperação consciente dos autores. Não há como admitir-se a autoria incerta. Os Soldados Antônio de Pádua Messias e Nelson Cardoso Bogas admitiram ter atirado, se bem que acham que não atingiram a vítima.

Quanto ao Cabo Cirineu, apesar de sua negativa de que não atirou, pois o percussor de sua arma estava quebrado, o conjunto probatório permite afirmar que disparou. O encarregado do IPM chega a admitir até ser ele o provável autor do disparo que feriu a vítima.

Lembra-se que as armas não foram recolhidas pelo Sargento, para a perícia, logo após o crime, o que foi feito muito depois, tornando pelo menos duvidosa qualquer perícia.

O fato é que há uma vítima, com lesão grave, e três policiais militares que nela atiraram. Admitir-se a incerteza da autoria seria desproteger a sociedade, que não pode ficar à mercê de gestos arbitrários como este, o que poderia concorrer para a impunidade das ações da polícia, já que são comuns situações desse tipo. A polícia não pode atirar arbitrariamente, a não ser nos estreitos limites que a lei permite. Ora, se todos atiram, respondem todos solidariamente pelo resultado, como autores ou co-autores.

As duas teses levantadas pela defesa são insustentáveis. Não há como falar-se em estrito cumprimento do dever legal, quando se verifica violência desnecessária. Ninguém tem o dever legal de atirar em alguém sem motivos legais. O dever legal era apenas de efetuar a prisão, já que não houve resistência da vítima.

O mesmo acontece com a legítima defesa, que não pode prosperar, pois sabe-se que a vítima estava correndo da polícia, desarmada, e foi atingida na perna esquerda de trás para frente, o que demonstra que o tiro foi dado por trás, quando a vítima corria.

É iterativa a jurisprudência deste Tribunal de que o policial militar não pode atirar em vítima que corre da ação da polícia, e que isto não pode caracterizar a legítima defesa, por absoluta falta de seus pressupostos.

Assim, nega-se provimento ao apelo da defesa para manter-se a sentença de primeiro grau que condenou os acusados à pena de 1 (um) ano de reclusão, com o "sursis".

É de observar-se que a decisão do Tribunal não foi unânime, sendo que dois eminentes Juizes não esposaram essa tese, já que entendem que a autoria deve estar devidamente individualizada para que assim se possa condenar os acusados. É o caso da autoria incerta, cuja tese, entretanto, não foi acatada pela maioria de três votos pelo Tribunal.

O assunto, juridicamente, ainda é polêmico, mas é válido abordá-lo, nesse caso concreto, para que seja objeto de estudo mais aprofundado por todos aqueles que militam nesse campo do Direito Penal Militar.

## ENSINAMENTOS

Verifica-se, nos casos concretos que passam pelo Tribunal de Justiça Militar, que muitos policiais militares, quando cometem certos crimes, costumam alegar em sua defesa, a excludente do estrito cumprimento do dever legal.

Ora, jamais se poderá falar em estrito cumprimento do dever legal, quando se verifica violência arbitrária.

O cumprimento do dever legal só se realiza em casos específicos, sendo importante que a ação do agente esteja protegida pela lei.

Como ensina o Prof. Marcelo Jardim Linhares, em seu festejado livro "Estrito Cumprimento do Dever Legal e Exercício Regular de Direito" - Forense, "dever é o vínculo segundo o qual a pessoa é obrigada a fazer ou não fazer algo a respeito de outra pessoa, em virtude de texto de lei".

Portanto, a ação do agente deve estar sempre amparada pela lei. Quando a prisão passa à violência desnecessária foge ela ao controle da lei.

A realização da prisão, sim, é um dever legal - Qui Jure utitur neminem laedit -, mas se ocorre a violência, fora da lei, descaracteriza-se o dever legal.

Quanto ao emprego de armas, diz ainda o Prof. Marcelo Linhares, "o uso legítimo de armas é circunstância mais relacionada em nosso direito positivo com a legítima defesa, com a qual alguns doutrinadores o confundem, do que propriamente com o exercício de uma faculdade".

Voltamos a insistir, neste caso concreto, sobre o uso da arma.

De acordo com já longa experiência, adquirida no Tribunal de Justiça Militar, vemos que um dos casos mais comuns que aqui vêm para julgamento são precisamente aqueles que dizem respeito ao uso de armas contra presos que fogem.

Por qualquer motivo, ou, aproveitando-se de um cochilo ou desatenção da escolta, o preso foge. O soldado, então, perde o controle e a serenidade, e talvez com um falso sentimento de desmoralização, não hesita em atirar no preso.

Ora, o assunto é regulado pelo Art. 234 do Código de Processo Penal Militar:

"O emprego de força só é permitida quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-los ou para a defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavra auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas"

(Isto quanto ao emprego de força).

Quanto ao emprego da arma, o Código dele trata no § 2.º do mesmo Art. 234:

"O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu".

Portanto, em hipótese alguma, se justifica em atirar em preso que foge. O policial militar que assim agir, agirá com dolo, direto ou eventual, e responderá pelas sanções do art. 205 do CPM (homicídio) ou do art. 209 (lesões corporais) e suas diversas modalidades.

Esta tem sido a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, como aliás de todos os Tribunais do País, inclusive do Pretório Excelso.

Que se lembrem, pois, todos os policiais militares que as armas que usam são instrumentos de trabalho por demais perigosos, que devem ser utilizados com o máximo de critério e cuidado e sempre e exclusivamente dentro dos limites que a lei impõe.

Outro ensinamento que podemos tirar desse caso concreto é uma reflexão sobre a co-autoria no Direito Militar.

Quando em uma diligência policial, vários militares atiram em vítima que foge, desarmada, todos que atiram respondem solidariamente pelo resultado, pois há uma cooperação consciente dos autores, caracterizando-se a co-autoria, ou mesmo a autoria.

Na vida militar, é comum, numa diligência policial, muitos policiais atirarem, e o encarregado do inquérito, premeditadamente ou não, não chegaria à conclusão exata qual foi a arma ou o militar que atingiu a vítima.

Não se podendo individualizar a autoria, todos que atiraram respondem solidariamente.

Caso se adotasse a tese da autoria incerta, seria isto um passo longo para a impunidade.

Acontece que os militares, talvez por solidariedade, não costumam querer apontar aquele que realmente atingiu a vítima.

O certo é que há uma vítima, sabendo-se quais os que nela atiraram. Admitir-se a incerteza da autoria seria desproteger a sociedade, que não pode ficar à mercê de gestos arbitrários, como este, o que poderia concorrer para a impunidade das ações de polícia já que são comuns situações como essas.

Reconhecendo que, nesse particular, a questão da prova é muito importante, seria bom que os militares ajudassem a Justiça, com depoimentos claros e seguros, bem como os encarregados de inquérito se esmerassem mais na elucidação dos fatos.

Como bem analisou o MM. Juiz Auditor de primeiro grau, em sua

bem lançada sentença,

"a cooperação consciente dos autores, mesmo sem ajuste prévio, afasta a autoria colateral. A Justiça já decidiu que somente na autoria colateral, pode-se admitir a autoria incerta (RT 521/343). Não havendo autoria colateral, conseqüente autoria incerta, os três policiais que dispararam são autores, devendo receber a sanção legal pela conduta proibida".

A polícia não pode atirar arbitrariamente, a não ser nos estreitos limites que a lei permite.

Ora, se todos atiram, em cooperação consciente, respondem todos solidariamente pelo resultado.

**ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA MILITAR  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**1 INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES QUE DERAM ENTRADA NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.**

ANO	QUANTIDADE	CRESCIMENTO
87	236	-
88	264	+ 11,8 %
89	263	+ 0,4 %
90	451	+ 71,0 %
91	566	+ 25,0 %

Observação: A taxa de crescimento de quantidade de inquéritos que deram entrada na Justiça Militar de 1991 em relação a 1987 é de 139,8 %.

**2 AUDIÊNCIAS REALIZADAS NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.**

ANO	QUANTIDADE	CRESCIMENTO
87	834	-
88	703	- 5,8 %
89	1124	+ 59,8 %
90	786	- 30,1 %
91	1218	+ 54,9 %

Observações:

2.1 A quantidade de audiências de 1991 em relação a 1987 teve um crescimento de 46,0 %.

2.2 A redução da quantidade de audiências realizadas em 1990 em relação a 1989 e 1991 se deve ao funcionamento de apenas duas Auditorias durante o período devido a aposentadoria do seu titular. O funcionamento dessa Auditoria só pode ser restabelecido após a realização de concurso público e nomeação de respectivo Juiz Auditor, o que só veio a ocorrer em 1991.

### 3 PRESCRIÇÕES

ANO	QUANTIDADE	% EM RELAÇÃO AO TOTAL	CRESCIMENTO
87	34	14,4 %	-
88	20	7,5 %	- 42,0 %
89	36	13,6 %	+ 80,0 %
90	8	1,7 %	- 77,8 %
91	2	0,3 %	- 75,0 %

Observações:

3.1 Se comparada a quantidade de prescrições em 1991 com a quantidade registrada em 1987 constata-se uma redução extremamente importante de 94,2 %.

3.2 A importância dessa redução é aumentada pois ocorreu concomitantemente com o aumento de entrada de inquéritos na Justiça Militar.

3.3 Embora não estejam disponíveis dados estatísticos relativos a prescrições na Justiça Comum, é muito pouco provável que sejam verificados os baixos índices registrados na Justiça Castrense.

3.4 É importante considerar que a prescrição criminal está diretamente relacionada com a punibilidade. Este indicativo induz à certeza de que na Justiça Militar não ocorre a impunidade.

3.5 Com o restabelecimento do funcionamento da 2.<sup>a</sup> Auditoria em 1991 após a realização de concurso público e nomeação de respectivo Juiz Auditor o índice de prescrições de 1,7 % foi reduzido ainda mais para 0,3 %.

## 4 CONDENAÇÕES & ABSOLVIÇÕES.

### 4.1 PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONDENAÇÕES		ABSOLVIÇÕES	
ANO	% EM RELAÇÃO AO TOTAL	ANO	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
87	49,5 %	87	50,5 %
88	41,2 %	88	58,8 %
89	48,3 %	89	51,7 %
90	45,7 %	90	54,3 %
91	49,8 %	91	50,2 %

Observações:

4.1.1 Grande parte das absolvições constatadas se refere à desclassificação de lesões corporais levíssimas para infrações disciplinares, consoante faculta o art. 209 do Código Penal Militar.

4.1.2 Os percentuais de condenações e absolvições têm se mantido estáveis ao longo do período observado. Este é um forte indicativo de homogeneidade de julgamento.

### 4.2 SEGUNDA INSTÂNCIA

Na 2.<sup>a</sup> Instância, durante o período analisado, por exemplo, o quadro se inverte, no que se refere aos recursos de modo geral:

1987 A 1991	
CONDENAÇÕES	ABSOLVIÇÕES
77,6 %	22,4 %

Quanto aos processos originários, de justificação, de perda do posto e da patente por incompatibilidade ou indignidade para o oficialato, bem como de perda da graduação e exclusão de praças, o quadro observado a partir de 10 de outubro de 1988 (Constituição Federal) é o seguinte:

A PARTIR DE OUTUBRO DE 1988	
CONDENAÇÕES	ABSOLVIÇÕES
66,9 %	33,1 %

Não foram computados as exclusões anteriores a atual Constituição Federal, que se davam por força de lei, quando a pena ultrapassava dos dois anos de reclusão e vinham, como consequência, determinadas nas próprias sentenças.

#### **OBSERVAÇÃO**

Apesar do aumento de inquéritos e quantidades de audiências e da redução drástica no percentual de prescrições ao longo do período analisado (1987 a 1991), o quadro de magistrados da Justiça Militar não foi ampliado.

TRIBUNAL DE  
A 1 - 1932

JURISPRUDÊNCIA

de Andrade  
e benefício

SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1992

**APELAÇÃO N.º 1.834**

PROCESSO N.º 10.998/2.ª AJME

APELANTE: Ministério Público

APELADOS: Sd PM Wilson César de Oliveira

Sd PM Jorge Elias de Oliveira

Sd PM Simão Pedro de Oliveira

ADVOGADO: Dr. Mário de Andrade Chompré

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

REVISOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

**EMENTA:**

**CO-AUTORIA - LESÃO CORPORAL - ADESÃO  
PSICOLÓGICA - CONFIGURAÇÃO**

- Havendo identidade de vontades dirigidas para o fim criminoso comum há co-autoria, pouco importando se um dos partícipes foi o autor material do ato decisivo no lesionamento maior sofrido pela vítima.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação número 1.834, sendo apelante o Ministério Público e apelados os Soldados PM Simão Pedro de Oliveira, Wilson César de Oliveira e Jorge Elias de Oliveira e Advogado Dr. Mário de Andrade Chompré, **ACORDAM** os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, em dar provimento à apelação e, por maioria de votos (4 x 1), em fixar a pena em 06 (seis) meses de detenção, concedendo aos apelados o benefício do "sursis".

Votou vencido o Exmo. Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, que fixava a pena em 03 (três) meses de detenção, com o benefício do "sursis".

**RELATÓRIO**

Os policiais militares Simão Pedro de Oliveira, Sd PM, Wilson César de Oliveira, Sd PM e Jorge Elias de Oliveira, também Sd PM foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas sanções do art. 209, "caput", c/c 70, II, letras "a" e "l" do Código Penal Militar em razão dos fatos narrados na peça exordial, em que figura como vitimado o civil José Rodrigues do Carmo Sobrinho.

O processo teve curso normal e, a final o Conselho de Justiça da 2.<sup>a</sup> Auditoria (sentença de fls. 199/203) considerou culpado apenas o réu Sd PM Jorge Elias de Oliveira, que foi condenado à pena de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, mas pelo crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 210 do estatuto Penal castrense, em razão da desclassificação operada.

Os dois outros co-réus forma absolvidos, por ausência de nexo causal.

Inconformado, apelou o Ministério Público (fls. 207/209), tempestivamente, pretendendo a condenação dos três policiais-militares acusados, pelo crime de lesão corporal dolosa, compatível com os termos do A.C.D. de fls. 12 e A.C.D. complementar de fls. 84 e 99.

Os réus contra-arrazoaram, (fls. 215/218).

Oficiando nesta Instância de 2.<sup>o</sup> grau o eminente Procurador de Justiça opina pela reforma da decisão de 1.<sup>o</sup> grau, condenando-se os réus nos termos da denúncia.

## VOTOS

### JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO:

O eminente Procurador de Justiça foi sumamente feliz ao se manifestar neste processo perante este Tribunal, levantando com muita propriedade as questões fáticas e jurídicas.

No campo fático Sua Excelência observou, com inteligência, que a própria sentença, na sua parte decisória, admitiu que os três acusados espancaram a vítima a socos, pontapés, tapas e joelhadas.

Ademais, o eminente Procurador entendeu ser inaceitável a tese de que não houve co-autoria, por dois motivos fundamentais:

Primeiro: todos os três acusados presentes aos fatos deles participaram, pelo menos numa primeira fase, levados pelo mesmo desideratum, que era o de intimidar e agredir o vitimado.

Segundo: os tapas parece que eram dirigidos ao rosto. É evidente que se a vítima caiu e esfregou o rosto contra o solo encascalhado, os hematomas naturalmente causados pelas pancadas no rosto foram absorvidos pelo lesionamento maior, ocasionando pelo contato violento do rosto contra o chão pedregoso.

Sua Excelência, o Procurador de Justiça, entende que há co-autoria

porque há adesão psicológica.

O art. 29, parágrafo segundo, do CPM, diz que "a omissão é relevante como causa quando o eminente devia e podia agir para evitar o resultado."

Assim, os dois outros policiais militares, ainda que não estivessem mancomunados psicologicamente na agressão coletiva contra o vitimado, teriam o dever de impedir o resultado, censurando o companheiro, apaziguando-o e evitando que se excedesse, empurrando violentamente uma pessoa bêbada, com uma tendência a cair ao solo.

Por esses motivos entendo perfeitamente configurada a co-autoria e a responsabilidade coletiva desses três policiais militares, principalmente pelo elemento psicológico, idêntico dos três policiais militares: intimidaram a vítima, cercaram-na e ela acabou caindo, quando um deles deu-lhe um empurrão mais forte.

O próprio Sd PM Jorge Elias confessa que a vítima caiu ao solo depois de embaraçado com eles numa meia luta corporal.

A denúncia enquadrou os réus no art. 209, "caput", c/c art. 70, II, letras "a", **motivo fútil**, e letra "1", **estando em serviço**.

Quando à agravante do "motivo fútil", entendo que ela não ocorreu. Até pelo contrário, de ver que o vitimado estava embriagado, dirigindo veículo e não tinha a carteira de habilitação. Então, o policial militar tinha mesmo a obrigação de abordar o vitimado, que colocava a sua própria vida em risco e a de terceiros. Nesse caso o policial militar tinha que agir, não havendo "motivo fútil".

"Estando em serviço" é uma outra agravante, que deve ser examinada com cuidado, porque do contrário todo ato praticado por policial militar vai sofrer agravamento pelo simples fato de estar ele fardado e escalado.

Entendo particularmente que estando o policial militar em serviço não significa um agravamento automático da pena, em caso de condenação.

Entendo ser mais razoável a aplicação dessa agravante somente nos casos em que o policial, aproveitando-se da situação de estar fardado, que desperta menos suspeita, venha a cometer o crime visado, com abuso da função exercida.

A meu sentir o simples fato de o policial militar estar em serviço não autoriza a aplicação dessa agravante, automaticamente.

É de se ressaltar, no entanto, que os policiais militares saírem dos limites da ação policial legítima para caírem no terreno da violência.

Por esses motivos é que dou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para enquadrar os três policiais militares no Art. 209, "caput", do CPM, sem considerar as circunstâncias agravantes referidas na denúncia.

Fixo a pena base e a torno definitiva, levando em consideração todas as circunstâncias, em 06 (seis) meses de detenção e concedo o benefício do "sursis", uma vez que as NPC's dos acusados não contém

qualquer conduta desabonadora.

Deixo de agravar a conduta do policial militar autor material do empurrão, por entender que se ele não o tivesse feito, o espancamento teria continuado e a vítima acabaria sendo derrubada de qualquer forma, por um deles, de vez que estava bêbada.

Considero a responsabilidade dos três policiais militares idêntica, reconhecendo a co-autoria.

Em face do exemplo, o meu voto é no sentido de dar provimento ao apelo ministerial para considerar os apelados como autores do crime previsto no art. 209, "caput", do CPM, e condená-los à pena de 06 (seis) meses de detenção, com o benefício do "sursis".

**JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE:**

Acompanho o voto do eminente Juiz Relator, para dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público.

Discordo, no entanto, quanto à fixação da pena, para condenar os apelados à pena de 03 (três) meses de detenção, com o benefício do "sursis".

**JUÍZES CELS PM JAIR CANÇADO COUTINHO, PAULO DUARTE PEREIRA E DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA:**

Acompanharam o voto do eminente Juiz Relator, dando provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para considerar os apelados como incurso no art. 209, "caput", do CPM, condenando-os à pena de 06 (seis) meses de detenção, com o benefício do "sursis".

Belo Horizonte, Sala das Sessões de Julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 05 de maio de 1992.

**JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA-Presidente**

**JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO-Relator**

**JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE**

**JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO**

**JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA**

**CIENTE:**

**DR. ARNALDO COELHO - Procurador de Justiça**

## **APELAÇÃO N.º 1.837**

(Processo 10.739/1.ª AJME)

**APELANTE:** Sd PM Alandir Messias da Silva Filho

**APELADO:** Ministério Público

**ADVOGADA:** Dra. Lilliam Maria de Barros Leite

**RELATOR:** Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

**REVISOR:** Juiz Dr. José Joaquim Benfica

### **EMENTA**

#### **APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - IMPROVIMENTO**

- Configura-se a excludente criminal de legítima defesa, o repelir-se, moderadamente, injusta agressão a direito do agente ou de terceiros, desde que atual ou iminente. Tiro dado pelas costas da vítima, à distância, descaracteriza esta excludente e, via de consequência, a do exercício regular de direito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação 1.837, em que são partes as acima indicadas, os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, mantendo a sentença da 1.ª instância que condenou o acusado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com "sursis".

### **RELATÓRIO**

No dia 27 de novembro de 1988, por volta das 23:00 horas, durante uma festa realizada pela Paróquia de São Roque, neste Estado, um grupo de jovens, em uma das barraquinhas armadas, promoviam algazarra quando foram contidos pelo Sd PM Alandir Messias da Silva Filho, apelante neste processo, e seu companheiro Sd PM Edson Soares. Convidaram-nos a se retirarem do recinto, no que foram, prontamente, atendidos.

Passados momentos, dirigindo-se para suas residências, na Av. Tancredo Neves, altura da rua 10 de novembro, foram abordados pelos

mesmos policiais, agora em patrulha pela cidade, na viatura VP 1.823, pois gritavam eufóricos e já bem avançada a noite.

Contidos, um dos jovens, José Joaquim, mais conhecido por "Zeca", alterou-se com os policiais, dizendo-lhes que não colocassem sobre si suas mãos, tentando passar pelo muro de sua residência. Foi seguro pelo apelante que lhe aplicou uma "gravata", caindo ambos ao solo. Consta do relatório do IPM que nesta posição o apelante passou a ser agredido pelos outros jovens, ensejando o uso do cacete pelo companheiro de policiamento, Sd PM Edson Soares.

O Cabo PM Oripes de Melo, da Polícia Florestal, que de sua janela observava os acontecimentos, resolve intervir, retirando do local o "Zeca", tendo neste ato, o auxílio da vítima, o menor José Ailton Chagas. Surpreendeu-se com o disparo da arma do Sd PM Alandir que provocou as lesões descritas no Auto de Corpo de Delito, às fls. 23, "ferimento perfurante no 3.º distal da perna esquerda e fratura comunicativa da tíbia". Também submeteu-se o apelante ao exame de corpo de delito, ficando comprovadas as lesões leves que sofreu, no entretevo com os participantes.

Declarou que efetuou o disparo quando caído, sem direção determinada, porém, com o intuito de dispersar o grupo. Discordam desta disposição várias testemunhas ouvidas, que alegaram ter o soldado se levantado antes, para a seguir atirar. Inclui entre os depoentes o Cabo PM Oripes de Melo. O socorro da vítima foi providenciado de imediato, a pedido dos policiais, pelo civil Júlio Cezar de Faria, que a tudo presenciou. De seu depoimento, fls. 44 e 45, extrai-se que o apelante deu um disparo em direção ao "Zeca", a uns dez metros de distância, atingindo, no entanto, a vítima que auxiliava o Cabo Oripes de Melo a retirar do local o então agressor.

Processado e julgado pelo Conselho Permanente da 1.ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, foi condenado, por maioria de votos, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e diante das circunstâncias de direito que lhe favoreciam, foi-lhe concedido o benefício do "sursis".

Inconformado com a decisão condenatória apela, com razões da lavra da Dra. Lilliam Maria de Barros Leite, Assessora Jurídica da Polícia Militar, requerendo "in fine", sua absolvição, por ter agido sobre o amparo das excludentes criminais dos incisos II e III, do artigo 42 do Código Penal Militar, ou sejam, na legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal, respectivamente.

As contra-razões do Ministério Público vêm às fls. 233 e seguintes, propondo a improcedência do apelo e a manutenção da sentença condenatória.

Nesta instância, em bem elaborado parecer, declarou-se impedido o insigne Procurador, Dr. Arnaldo Coelho, por ter, como Promotor Público, elaborado a denúncia.

Encaminhado os autos ao Exm.º Procurador Geral de Justiça, foram distribuídos ao Dr. Acúrio Lucena Pereira Filho, Procurador de Justiça, que subscreveu o parecer. Após relatar os fatos, opina, no mérito, pelo não

provimento do apelo, aos argumentos de fls. 247 e seguintes.

## VOTOS

### JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA - Relator:

Provado está que o tiro atingiu a vítima pelas costas, não existindo a menor condição de se alegar, nesse caso, a legítima defesa, nem o exercício regular do direito. Firmada está, a respeito, a Jurisprudência desta Corte.

Conforme consta dos autos, a vítima, um menor, que não tinha absolutamente nada a ver com os fatos, estava nas proximidades, atendendo à solicitação da mãe de "Zeca", um dos envolvidos na operação policial, no sentido de retirá-lo do local, acompanhando, neste ato, o Cabo PM Oripes, que ao ver de sua janela os acontecimentos, procurou contê-los. O Sd Alandir levantou-se e atirou; segundo o policial, com o intuito de dispersar o grupo, atingindo com seu gesto a vítima, provocando-lhe as lesões descritas no Auto de Corpo de Delito.

Não se observa nas razões de defesa, conforme salienta o eminente Procurador que subscreveu o parecer, nenhuma possibilidade em dar-se provimento ao recurso. Não pode prevalecer a alegada legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal se a vítima já estava indo embora ao ser atingida, pelas costas. Houvesse a agressão injusta, esta já cessara e o grupo disperso.

Nego provimento ao recurso e mantenho intocável a decisão de 1.<sup>a</sup> instância que condenou o apelante à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, com "sursis".

### JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA - Revisor:

Foi juntado aos autos o ACD da vítima, José Ailton Chagas, apresentando ferimento perfurante da perna esquerda e fratura da tíbia, tendo ficado a vítima impossibilitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

Não vi nos autos descrição pelo perito esclarecedora dos ferimentos - se ocorreu a perfuração da face posterior para a anterior se a trajetória do projétil se fez em sentido contrário ou se esse atingiu o membro na face lateral, externa ou interna. Dessa forma, o laudo técnico não me oferece condições de dizer se a vítima foi atingida pelas costas ou pela frente. Deduz-se. Deduzi pelos dados informativos das testemunhas, que o tiro foi por trás, pois a vítima já se afastara em direção à sua casa.

Os juízes de 1.<sup>a</sup> instância consideraram a ação do acusado como própria para a aplicação da agravante da pena, nos termos do art. 70, II, "d",

do CPM.

"Art. 70 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime.

II - ter o agente cometido o crime:

d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima".

Não teve a recorrida sentença a preocupação de justificar essa agravante. Estou fazendo essas considerações, porque a Defesa se limitou a pedir a absolvição com base na legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, o que de fato não houve. Não chegou, porém, a cogitar de uma redução de pena, com supressão dessa agravante.

A atitude do policial acusado foi injustificada e ilegal. São bons seus antecedentes, apesar de contar em seu currículo com prisão disciplinar por violência. Nego provimento e mantenho a sentença recorrida.

**JUÍZES CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO, DR. LUÍS MARCELO INACARATO E CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE:**

Acompanharam os votos dos eminentes Juízes Relator e Revisor, mantendo a sentença de 1.<sup>a</sup> instância.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, aos 18 de agosto de 1992.

**JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA - Presidente e Relator**

**JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE**

**JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO**

**JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO**

**JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA**

**CIENTE:**

**DR. ARNALDO COELHO - Procurador de Justiça**

## **APELAÇÃO Nº 1.840**

(Processo nº 10.971/2.<sup>a</sup> AJME)

APELANTE: Sd PM Manoel Adeir da Silva

APELADO: Ministério Público

ADVOGADO: Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato

RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

REVISOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

### **EMENTA**

#### **CORRUPÇÃO PASSIVA - RECEBIMENTO DE CHEQUE EM TROCA DE AUTOS DE INFRAÇÃO EM BRANCO - PROVIMENTO**

- Comete o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 308 do Código Penal Militar, policial militar que recebe cheque ou dinheiro em troca de autos de infração em branco, para que motorista de caminhão trafegue com carga florestal, sem a devida cobertura legal.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 1840, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, para confirmar a sentença condenatória de primeiro grau, reduzindo, porém, de 06 (seis) anos para 03 (três) anos de reclusão a pena imposta.

Os autos devem ser encaminhados ao eminente Procurador de Justiça, para os fins de direito.

### **RELATÓRIO**

O Soldado PM Manoel Adeir da Silva foi denunciado pelo Ministério Público junto à 2.<sup>a</sup> AJME, como incurso nas sanções do art. 308 do CPM (corrupção passiva).

Segundo a inaugural, o referido policial militar, no dia 09/01/89, quando se encontrava no posto de fiscalização de Jaíba, da Polícia Florestal, teria vendido três vias de Auto de Infração do IBAMA, em branco, de n.ºs

0209579, 0209580 e 0209581, ao motorista de caminhão José Benedito Gonzaga, para que o mesmo pudesse trafegar com carga florestal, sem a devida cobertura legal, recebendo um cheque no valor de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados). Este cheque teria sido depositado na conta de José Gomes Filho, que declarou tê-lo recebido das mãos do denunciado.

Submetido a julgamento, foi condenado a 06 (seis) anos de reclusão. Peças do processo foram remetidas ao Juízo da Comarca de Janaúba para exame da conduta de José Benedito Gonzaga.

Inconformado, apela ao acusado.

Em suas razões, a defesa alega, em preliminar, nulidade do julgamento por ineficiência de defesa, já que o advogado, anteriormente constituído, não poderia revelar conversa particular que teria tido com seu cliente antes do julgamento.

No mérito, alega a negativa de autoria, pois o motorista teria se apoderado das vias do auto de infração em branco, num descuido do soldado quando este foi ao banheiro. Alega ainda que se trata da palavra de um caminhoneiro desonesto e indiciado em inquérito contra a de um soldado que não tem nenhum antecedente criminal. Busca ainda a defesa a diminuição da pena por considerá-la, face ao que dizem os autos, muito exacerbada.

Em contra-razões, o eminente Promotor de Justiça bate-se pela manutenção da decisão recorrida, por considerá-la bem lançada e medida de justiça.

O eminente Procurador de Justiça é de parecer que se deva passar pela preliminar levantada pela defesa. O máximo que o advogado possa ter feito é um pecadilho contra a ética que jamais poderia levar à nulidade do julgamento.

Quanto ao mérito, é pelo improvimento do recurso, já que restou provado que o apelante recebeu o cheque do motorista, pagando dívidas com ele.

Entende ainda o eminente Procurador que deva diminuir-se a pena, que foi extremamente rigorosa, dando-se assim provimento parcial ao recurso.

## VOTOS

### JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO - Relator:

Inicialmente, passa-se pela preliminar de nulidade do julgamento por ineficiência de defesa. O fato de o advogado revelar, em plenário, conversa particular, tida com seu cliente, o máximo que pode constituir-se é em um pecadilho de falta de ética, mas que jamais poderia levar à nulidade do julgamento, pois nenhum prejuízo trouxe ao réu, ao contrário, essa revelação se deu justamente para beneficiá-lo.

Acrescente-se ainda que o advogado, no julgamento de primeira instância, foi diligente em seu trabalho de defesa, levantando, em plenário,

várias teses, buscando a absolvição do acusado ou, no caso de condenação, minorar-lhe as conseqüências. Aliás, essas teses são as mesmas levantadas pela atual defesa, como a negativa de autoria e que os testemunhos dos envolvidos são mentirosos.

Quanto ao mérito, não restou nenhuma dúvida quanto à conduta criminosa do acusado.

De acordo com as provas dos autos, documentais, testemunhais e indiciárias, que são contundentes e coerentes, ficou provado que o acusado preencheu, com dados irreais, uma via ao auto de infração n.º 0209579 e forneceu, além das outras vias desse auto, mais dois autos de infração, em branco, os de n.º 0209580 e n.º 0209581, recebendo, em troca, a quantia de Cz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados), representados pelo cheque n.º 154 do Bradesco, do motorista de caminhão José Benedito Gonzaga, para que ele pudesse trafegar com carga florestal ilegal.

José Benedito Gonzaga não teve dúvidas em reconhecer o Sd PM Manoel Adeir da Silva, entre cinco policiais militares, como sendo a pessoa que lhe vendeu os autos de infração, em branco.

Provado também que o Sd Manoel Adeir da Silva, dias depois, conforme combinado, deu o cheque a José Gomes Filho, como pagamento de materiais de construção, tendo o cheque sido compensado na Minas Caixa na conta desse mesmo senhor, o que foi por ele reconhecido e tudo constando dos autos.

Acresça-se ainda o fato de que, segundo a escala de serviço, o acusado estava de serviço, sozinho, na sede do Grupamento da Polícia Florestal de Jaíba, no mesmo dia em que se deu o fato, ou seja, 09/01/89, dia, inclusive, em que o cheque está datado e assinado.

Também as declarações de seus próprios companheiros atestam as deformações de sua personalidade.

A tese da defesa de negativa de autoria, baseada nas declarações do acusado, não pode prosperar, pois as provas, em contrário, são fortes e coerentes.

O fato de José Benedito Gonzaga não ser uma pessoa de bons antecedentes é irrelevante, face ao que foi provado nos autos, tendo o crime sido descoberto somente porque essa pessoa foi detida na delegacia de polícia de Janaúba, com os autos de infração, em branco.

Se, quanto ao mérito, a sentença nada tem a ser reparada, o mesmo não acontece quanto à aplicação da pena que, face aos aspectos judiciais que os autos mostram, nos parecem muito exacerbada.

Na verdade, trata-se de réu primário, sem nenhum antecedente criminal e apesar de sua NPC não ser boa, nos seus dez anos de serviço, já que chegou a ingressar no mau comportamento, ultimamente, depois do fato, vem melhorando, tanto assim que está, atualmente, no bom comportamento.

Certo é que crimes desta natureza atentam contra os princípios da probidade e da moralidade da função pública, revelando desvio de caráter do agente, mas a pena seria por demais exacerbada se comparada a um crime

de homicídio. Por outro lado, o dinheiro recebido não foi de grande monta, o que não tira, é claro, o aspecto de gravidade do crime, mas pode influir na dosagem da pena.

Nota-se, também, no processo, uma certa insensibilidade do acusado, quando chega a revelar a companheiros seus que tinha feito mesmo o negócio e ainda alguns indícios de que esta não foi a primeira vez.

Assim, sopesados todos esses aspectos sobre a natureza e as circunstâncias do crime, a personalidade e os antecedentes do acusado, a pena estaria bem dosada se aplicada um pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, com o que se estaria fazendo a melhor justiça.

Assim, dá-se provimento parcial ao apelo para manter-se a sentença condenatória de primeiro grau recorrida, reduzindo-se, porém, de 06 (seis) anos para 03 (três) anos de reclusão a pena imposta.

**JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO - Revisor e JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA:**

Acompanham o voto do eminente Juiz Relator, dando provimento parcial ao apelo, reduzindo a pena para três anos de reclusão.

**JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE**

Acompanho o voto do eminente Juiz Relator, fundamentando o meu convencimento nas provas.

As provas, segundo o próprio Código, são a confissão, perícias e exames, testemunhas, acareação, reconhecimento de pessoa ou coisa, documentos e indícios.

Pelo que ouvi do Relatório, houve o reconhecimento do acusado, prova testemunhal e documental como o próprio cheque que foi anexado ao processo. Entendo, pois, que houve a prova direta. A prova indiciária é meramente complementar e está coadjuvando com a prova direta. Diz o artigo 382:

"Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova".

No meu entendimento há prova suficiente e convincente da existência do fato.

A prova indiciária vem como uma mera complementação.

Com esses fundamentos, acompanho o voto do eminente Juiz Relator. A pena poderia até ser elevada mais um pouco, mas, levado pelo sentimento humanitário, me atenho a acompanhar a imposição da pena de 03 anos de reclusão.

**JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA:**

A autoria está suficientemente comprovada nos autos. Trata-se de um crime de corrupção. Espero que o corruptor ativo também venha a sofrer os rigores da Justiça, como vem sofrendo aqui o corruptor passivo. Quanto à pena, acredito que as informações a respeito dos antecedentes do apelante não lhe são favoráveis, pelo contrário, denota-se em seu comportamento destacado nos autos sua péssima conduta. Trata-se de um cidadão aético, imoral, irônico. Não é um bom policial militar. É a conclusão que faço pelo depoimento dos seus próprios colegas e a nota de prêmios e castigos dele também é péssima. Talvez sejam essas as razões pelas quais o Juiz Auditor e o Conselho o apenaram com tamanha severidade - 06 anos de reclusão, sendo que a pena vai de 02 a 08 anos.

Dou provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para três anos de reclusão, com base na posição do Juiz que me antecedeu, Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, que se apoiou no sentimento humanitário.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, aos três de setembro de 1992.

**JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA - Presidente**

**JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO - Relator**

**JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE**

**JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO**

**JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA**

**CIENTE:**

**DR. ARNALDO COELHO - Procurador de Justiça**

## APELAÇÃO N.º 1842

Apelante : 2.º Sgt PM Milton Serpa de Meira

Apelada : Sentença do CPJ da 2.ª AJME

Advogados: Drs. Obregon Gonçalves e Murilo Pintangui Mendonça

Relator : Juiz José Joaquim Benfica

Revisor : Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

### EMENTA

#### FALSIDADE IDEOLÓGICA - CONFIGURAÇÃO

- Falsidade ideológica - A ação de inscrever no Relatório de Ocorrência Policial (ROP) dado inverídico, de existência forjada para sugerir situação de legítima defesa, consubstancia conduta típica do delito do art. 312 do CPM.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação n.º 1842, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1.ª instância que condenou o acusado à pena de 01 (um) ano de reclusão, com "sursis".

### RELATÓRIO

Denunciado pela prática dos delitos dos arts 346 e 312 do CPM, viu-se o apelante condenado pelo CPJ da 2.ª AJME pelo crime do art. 312 na pena de um (01) ano de reclusão, aceitando o benefício do "sursis", ao qual posteriormente veio a renunciar. O acusado não foi, no entanto, recolhido à prisão, aguardando-se a decisão do recurso interposto.

Embora julgada procedente a acusação quanto ao delito do art. 346, deixou o Conselho Julgador de condenar o acusado diante do reconhecimento de não ser o fato punível nos termos do parágrafo 2.º do mesmo artigo.

Contra a condenação, em recurso próprio e tempestivo, requerendo a reforma da Sentença e, no caso de procedência dos fatos, a desclassificação para o delito do art. 350 do CPM, argumenta o apelante:

- que a decisão recorrida se baseou na Ocorrência Policial (ROP de fls 28) que, segundo a denúncia e a v. Sentença, contém informação inverídica, donde o crime do art. 312. Acontece que a informação foi prestada

por Joaquim Barbosa e Genildo Caires Fonseca, que não foram ouvidos, constando dos autos apenas a parte final do depoimento de Genildo (fls. 05), em que esclarece "que ficou sabendo na rua que os ciganos chegaram a usar paus e foice contra os policiais". Nesse depoimento não desmentido se fundou o recorrente na elaboração do documento de fls. 28 (ROP);

- o processo é pobre de informação, dele não constando sequer a decisão do processo a que foi submetido o Cb Niaze, baseando-se a decisão recorrida nos depoimentos dos policiais envolvidos nos fatos descritos no ROP, onde não aparecem como testemunhas, donde se conclui que as informações contidas no documento não foram por eles prestadas;

- caso o recorrente houvesse alterado a verdade, o crime não seria o do art. 312 e, sim, do art. 350 do CPM.

Propugnando pela manutenção da Sentença recorrida, contra-argumentou a Promotoria de Justiça, através do Dr. Marco Antônio Lopes de Almeida:

- improcede a alegação de que o apelante teria sido levado a erro pela testemunha Genildo Caires Fonseca à luz das declarações das testemunhas militares, segundo as quais a idéia de colocar a foice na ocorrência foi do próprio acusado;

- quanto à falta de prova e à não juntada da decisão no processo a que se submeteu o Cb Niaze, é de reconhecer-se o fato, como "lapso da instrução criminal", mas, como o processo criminal busca a verdade real e não a formal, basta a consulta ao acórdão proferido na Apelação n.º 1789, transitado em julgado, em que o Cb Niaze Gazel foi condenado a seis (06) anos de reclusão, inexistindo dúvida quanto à matéria de fato;

- merece confirmação a decisão, pois a adulteração da ocorrência policial serviu de base para o posterior depoimento falso do acusado, o que atenta contra a administração militar.

Nesta segunda instância, ofereceu parecer o eminente Procurador de Justiça, Dr. Arnaldo Coelho, no sentido do conhecimento e improvimento do recurso, argumentando:

- contra a alegação de o ROP haver sido elaborado com base em informação das testemunhas Genildo e Joaquim Barbosa, cita-se a versão do apelante às fls 65v, improcedendo a alegação de que fora induzido a erro pelos civis;

- contra a alegação de insuficiência de prova para a condenação, tem-se a fulminá-la o r. acórdão proferido na Apelação n.º 1789, trazido à colação pelo Representante do MP;

- quanto ao pedido de desclassificação, sem razão a não ser protelatória.

É o relatório.

## VOTOS

**JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA - Relator:**

Segundo a denúncia, o 2.º Sgt PM Milton Serpa de Meira, em prol do Cb Niaze Gazel, sobre quem pesava a acusação de prática de homicídio contra Demerval da Silva Monteiro, em Coronel Murta, forjou uma situação de "legítima defesa" com a informação de que o Cabo Niaze atirara no cigano no momento em que esse estava prestes a lhe desfechar um golpe de foice. Nesse propósito, fez o denunciado com que mentissem outras pessoas que, mais tarde, viriam a se retratar e carregou para os autos uma foice, alegado instrumento que, segundo ele, fora apreendido.

A pedido da promotoria, foram autuados cópias de processo criminal, em que figurava como acusado de homicídio o Cb PM Niaze Gazel (fls. 04 e 34), e que deram origem à denúncia do 2.º Sgt PM Milton Serpa de Meira pela prática dos delitos dos artigos 346 e 312 do CPM, afinal sentenciado a um (01) ano de reclusão pelo delito do art. 312 do CPM, não reconhecida como punível a conduta denunciada como típica do art. 346 do CPM nos termos do parágrafo segundo (2.º) desse artigo.

Narra a r. Sentença que, em 30/04/88, o Cb Niaze e dois soldados do Destacamento Policial de Coronel Murta compareceram a um acampamento de ciganos e deram voz de prisão a Adonias da Silva Matos contra quem havia acusações de furto de "animais de criação". Enquanto o Cabo Niaze dava cobertura aos dois soldados que subjugavam Adonias na carroceria de um veículo, inopinadamente surgiu Demerval, irmão do detido, agarrou o Cabo pelas costas, caindo ambos ao solo. Ao se levantarem, o Cabo disparou sua arma contra o cigano, atingindo-o no tórax, causando-lhe a morte.

Um dos policiais, o Sd PM Antônio José das Graças, após socorrer a vítima, que já chegou morta ao hospital de Araçuaí, relatou o ocorrido ao 2.º Sgt PM Milton Serpa de Meira, responsável pelo comando do 5.º/48.ª Cia PM, com sede naquela cidade, o qual se deslocou para Coronel Murta, em cujo destacamento, refere a r. Sentença, "andando pelo pátio, viu uma foice velha que o inspirou. A fim de forjar uma excludente de crime para o Cb Niaze, elaborou o Relatório de Ocorrência Policial (R.O.P.) de forma a fazer crer que o Cb Niaze, ao disparar contra o cigano, agia em legítima defesa, defendendo-se de agressão da vítima, armada com a mencionada foice, que juntou à ocorrência como apreendida."

Diante da incoerência entre o depoimento dos Soldados Gerson e Antônio José das Graças de confirmação da "história" da foice e o depoimento em outro sentido de outras testemunhas, foram os dois soldados reinquiridos, ocasião em que mudaram a versão anterior e relataram o fato como ocorrido (fls. 05, 08, 14 e 22), informando que a legítima defesa que se buscou forjar foi uma iniciativa exclusiva do acusado, numa tentativa de

justificar a conduta criminosa do Cabo Niaze, negando a relação entre o fato e a foice providenciada pelo mencionado Cabo.

Ouvido, o Sgt Milton declarou que elaborou o Relatório de Ocorrência Policial (fls. 33-34), cujos dados registrados foram obtidos de testemunhos, esclarecendo, diante do depoimento dos dois soldados, que a foice foi mencionada pelos familiares do Cabo e das testemunhas, pelo que determinara ao Sd PM Antônio José das Graças que providenciasse a foice para constar como objeto apreendido.

Apesar de o Encarregado do IPM nenhuma referência fazer ao Sgt Milton e não indiciá-lo, cuidou o digno Promotor de Justiça de requerer cópia de peças dos autos para promover ação penal, o que se faz neste processo. Em juízo, manteve o acusado sua versão anterior, sustentada no ROP, afirmando "que foi informado que o cigano que havia sido ferido pelo Cabo Niaze havia tentado agredi-lo com uma foice" e os Soldados Das Graças e Gerson "relataram a existência da referida foice" e, como não teve como buscá-la no acampamento, cuidou de substituí-la com o intuito de demonstrar o tipo de foice usada. E continua, textualmente, ... "estas pessoas (isto é, o prefeito de Coronel Murta e seu ajudante) relataram ao interrogado os fatos mencionando inclusive a tal foice" e mais: "como o mais graduado, tendo em vista a fuga do Cabo, achou por bem assumir a ocorrência elaborando o relatório a partir das informações prestadas pelo soldado". Logo depois, vem a retratação, afirmando: "hoje pode afirmar que tal foice não existiu", não obstante insistir: "que confiou no que foi dito pelos subalternos" e "limitou-se a transcrever as informações que lhe foram passadas" (fls. 64).

Os dois soldados, em juízo, negam haverem informado ao Sargento qualquer fato relativo a foice, sendo o ROP e a foice de exclusiva responsabilidade do acusado (fls. 100 e 102).

Na verdade, a ação de inscrever no Relatório de Ocorrência Policial dados de existência forjada para criar uma situação de legítima defesa, como a apreensão de uma foice e a afirmação de que com ela a vítima investira contra o policial, fatos não confirmados pelas testemunhas porque inexistentes, consubstancia conduta típica, reveladora do delito de falsidade ideológica, inscrito "sub art. 312 do CPM, apenado com reclusão até 05 anos, "in verbis":

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar".

Deixa a r. Sentença bem clara o posicionamento ideológico do acusado e as afirmações das testemunhas, ficando explícito que o Sgt Milton lançou no ROP uma versão própria para beneficiar o responsável pela morte do cigano.

Acusado, ao mesmo tempo, pela prática de falso testemunho (art. 346 do CPM) em seu depoimento em IPM, sujeitando-se à pena de reclusão

de dois a seis anos, deixou o fato de ser punível em razão de retratação em seu interrogatório nesta ação penal, sob a alegação de aplicar-se no caso o parágrafo 2.º art. 346 do CPM.

O entendimento da extinção da punibilidade do delito do art. 346, nesses termos, veio beneficiar o acusado, uma vez que, para provocar o efeito, a retratação deveria ter sido feita antes da sentença no processo em que houve o falso testemunho, o que não ocorreu.

A propósito, este é o ensinamento de Nelson Hungria:

"Se o processo por testemunho falso ou falsa perícia for instaurado quando ainda em curso o processo no qual foi praticado o crime, a decisão do primeiro deve aguardar a decisão do segundo, pois, enquanto esta não é prolatada, é admissível a retratação e, portanto, a extinção da punibilidade." *COMENTÁRIOS ao Código Penal. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1959. v. 9, p. 489.*

Quanto a esse delito, que não é objeto do recurso, a v. Sentença, que transitou em julgado, deixou firme:

"Os autos informam que o acusado retratou-se no seu interrogatório, sendo a única oportunidade que teve, e sua ocasião independeu do mesmo. Por seu lado, o CPM não contém a figura qualificada constante do parágrafo 1.º do art. 342 do CPB ... "Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal" ..., o que torna pelo menos discutível a necessidade de se aguardar a decisão do processo em que ocorreu o falso testemunho. Por isso, a despeito da doutrina quanto à sua oportunidade, a retratação do acusado, feita no seu interrogatório deve ser considerada, até prova em contrário".

Bem andou o julgador "a quo" no exame dos delitos imputados ao apelante, não cabendo prevalecer a argumentação expendida nas razões de recurso em termos de subsunção do delito do artigo 312 pelo do art. 346 e de desclassificação desse para o do art. 350 do CPM, já tentada ante o Conselho Permanente de Justiça, nada conduzindo a alterar-se a fundamentação da recorrida sentença.

Embora de bons antecedentes, foi até mesmo beneficiado o apelante com a fixação da pena no mínimo, levando-se em consideração a intensidade do dolo e os meios usados na prática dos delitos. Na posição de comando, para beneficiar um subordinado não teve o réu escrúpulo em envolver no ato incriminado outros subordinados.

Posto isso, tenho como bem lançada a sentença, que confirmo, negando provimento à apelação. Considerando que o réu renunciou ao benefício do "sursis", que já lhe fora concedido, seja recolhido para o cumprimento da pena nos termos do art. 59, inciso II do CPM.

**JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE - Revisor:**

Acompanho o eminente colega Juiz Relator, para ainda, embasado no parecer do ínclito Procurador de Justiça, negar provimento ao recurso.

**JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO:**

Acompanho o voto do eminente Juiz Relator, ressaltando que, nesses dez anos de Tribunal, é a primeira vez que vejo um crime de falso testemunho ou falsidade ideológica, levantado pelo Ministério Público dentro de autos de processo que correm na Justiça Militar, pelo que louvo a ação daquela nobre Instituição.

**JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO:**

Acompanho integralmente o voto do eminente Juiz Relator.

**JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA:**

O Promotor agiu realmente com uma astúcia a toda prova. Ele tipificou o crime nos artigos 346 e 312 do CPM. A pena do art. 346 é grave, de 02 a 06 anos. Como o réu não tinha condições de provar definitivamente a sua inocência, achou por bem retratar-se, mas não escapa à punição, pois, se retratando, ele afirma que realmente cometeu o delito. Acho que a imputação do art. 312 lhe é correta. Acompanho os votos dos Juízes que me antecederam, nos termos do voto do eminente Juiz Relator do processo.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, em 1.º de setembro de 1.992.

**JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA - Presidente**

**JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA - Relator**

**JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE**

**JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO**

**JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO**

**CIENTE:**

**DR. ARNALDO COELHO - Procurador de Justiça**

## **HABEAS CORPUS N.º 1.100**

Processo n.º 12.325/1.ª AJME)

PACIENTE: Cb PM José Francisco de Carvalho

IMPETRANTE: Dr. João Vilaça da Silva

ADVOGADO: O mesmo

AUTORIDADE DETENTORA: Juíza Auditora da 1.ª AJME

RELATOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

### **EMENTA:**

#### **HABEAS CORPUS - PRECEITO CONSTITUCIONAL VIOLADO - CONCESSÃO**

- No ato da prisão em flagrante é indispensável o respeito aos direitos do preso, determinados pela Constituição Federal, artigo 5.º, inciso LXIII, "verbis": - "O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". O desacato a tal princípio, eiva de ilegalidade a ação policial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 1.100, em que são partes as acima indicadas, os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por maioria de 3 x 2 votos, homologaram a decisão do Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, de plantão nas férias forenses, que dera provimento ao pedido, concedendo a ordem impetrada.

Vencidos os Juízes Cel PM Laurentino de Andrade Filocre e Dr. Marcelo Inacarato, que denegaram a ordem impetrada.

### **RELATÓRIO**

Em petição datada de 15/06/92, o ilustre defensor do acusado, ora mencionado, impetra junto a este Egrégio Tribunal de Justiça Militar, ordem de "Habeas Corpus", baseando-se na violação dos direitos constitucionais assegurados ao paciente, quais sejam, assistência familiar e de advogado e desrespeito ao disposto no art. 16 de CPPM, eis que atendendo ao

chamamento do paciente, compareceu ao 20.º BPM em Pouso Alegre, não lhe sendo permitido conhecer do Auto de Prisão em Flagrante.

Preso desde 07/06/92, tendo sido denunciado nas sanções do artigo 298, parágrafo único do CPM, por ter discutido com seu Cmt PM, quando este esclarecia divergências na redação de uma ocorrência atendida pelo denunciado que ofendera-lhe com palavras de baixo calão, ferindo a disciplina e hierarquia, na presença dos demais militares, desobedecendo a ordem de seu superior para que calasse, tendo, por fim, saído da sala de instrução sem a devida permissão da vítima.

Na sessão anterior, 30/06/92, os Juízes deste Egrégio Tribunal decidiram, por maioria de 3 x 2 votos, baixar os autos em diligência para complementação das informações trazidas pela primeira instância.

Em 02/07/92, novas informações esclarecendo que em data de 22/07/92 foi interrogado o acusado, ouvido o ofendido e as testemunhas numerárias, estando os autos em fase do art. 417, 2.º do CPPM.

Consta do interrogatório do acusado que... "após prestar declarações, o Tenente Luiz Carlos Franco determinou ao interrogado que fosse em casa, tomasse banho e voltasse para apresentar-se no Quartel, ocasião em que se comunicou com sua esposa, dizendo-lhe que estava indo para Pouso Alegre em cumprimento à ordem de prisão, a partir daí rumou para o quartel, onde se apresentou".

Segundo informações do MM Juiz de plantão nas férias forenses - 1.ª instância - Dr. Péricles de Souza Foureaux, os autos não relatam haver sido o acusado expressamente informado sobre seus "direitos" quando de sua prisão, efetivada pelo Tenente já mencionado, logo após o acusado lhe ter sido apresentado, bem como, informa não haver nenhum registro de assistência por advogado ao acusado, por ocasião da lavratura do flagrante.

O ínclito Procurador de Justiça desta Corte, em seu parecer, manifestou-se pela concessão do benefício, embasado na inobservância aos direitos do cidadão, um verdadeiro desacato à Constituição Federal, sugerindo que se determine oficial ao Comando Geral da PM no sentido de que, quando da ocorrência da prisão de militares, a autoridade que preside o APF observe na íntegra os direitos e garantias constitucionais do preso.

## V O T O S

### **JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA - Presidente e Relator:**

Concedi a ordem impetrada, tendo ordenado se expedisse o competente Alvará de Soltura, quando Juiz de plantão nas férias forenses, trazendo os presentes autos para a apreciação de Vossas Excelências.

De acordo com o parecer do eminente Procurador de Justiça, no qual embasei minha decisão, houve inobservância ao inciso LXIII, art. 5.º da Constituição Federal que diz:

"O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

Considerando ser ato ilegal a violação dos direitos e garantias fundamentais, devendo ser a prisão, nestas circunstâncias, imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, sou pela concessão do Habeas Corpus ao paciente, para que o mesmo aguarde em liberdade, incontinenti, o desfecho da instrução criminal.

**JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA:**

Acompanha o voto do eminente Juiz Relator.

**JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO:**

Quando do julgamento passado eu pedi que os autos fossem baixados em diligência, porque me ocorriam algumas dúvidas sobre o modo como foi feita a prisão do paciente. Na verdade, a Constituição Federal tem certas particularidades sobre o crime militar. Diz o art. 5.º inciso LXI:

"Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Desacato é um crime propriamente militar, de modo que a Constituição o ressalva.

Assegura também a Constituição o direito de todo preso ser assistido por um advogado.

Quando os autos baixaram em diligência, foi para que se esclarecesse a forma como ocorreu a prisão do paciente. Deveriam ter sido solicitadas essas informações ao Encarregado do Inquérito, o que não ocorreu. A mim permaneceu ainda a dúvida se, de acordo com o alegado pela Defesa, os direitos constitucionais do paciente, no que concerne à assistência de um Advogado e de seus familiares, lhe foram negados.

Não tendo sido suficientemente esclarecido se os direitos constitucionais do paciente foram arranhados, permanecendo a dúvida, concedo a ordem impetrada, sugerindo que constem no Acórdão ou de outra forma, que cheguem ao conhecimento da Polícia Militar, os fatos ora relatados para que sejam tomadas medidas para evitar tais acontecimentos.

**JUIZ DR. LUIS MARCELO INACARATO:**

"Data venia", fico vencido, pois no caso em exame está realmente comprovado que a autoridade administrativa militar que lavrou o flagrante tomou as precauções inculpidas na Carta Constitucional, visando assegurar ao cidadão preso a plenitude de seus direitos, mormente aqueles relacionados

com a publicidade do ato, evitando-se o arbítrio das prisões clandestinas.

Realmente, consta dos autos, "verbis":

"Após prestar declarações (o paciente preso), o Tenente Luiz Carlos Franco determinou ao interrogado que fosse em casa, tomasse banho e voltasse para apresentar-se no Quartel, ocasião em que comunicou à sua esposa que estava indo para Pouso Alegre em cumprimento à ordem de prisão, a partir daí rumou para o Quartel, onde se apresentou"...

Exigir-se mais do que isto é abalar o instituto da prisão em flagrante, uma das pedras angulares da defesa social.

Os preceitos ínsitos na Constituição são intangíveis, mormente para o Juiz, a quem cumpre respeitá-los e proclamar a sua inteireza, punindo aqueles que o desrespeitam.

Mas não se irá, por infundado temor de violar a norma maior, atingir visceralmente a lei que regula o processo penal, sob pena de se deixar exposta a própria sociedade.

O comando contido no inciso LXIII do art. 5.º da Constituição Federal, como está claro, assegura ao preso a assistência da família e do advogado.

Mas não diz, a citada regra Constitucional, que a não comprovação formal desses atos de publicidade de prisão, dentro dos autos, invalidam o auto de flagrante delito.

Se o criminoso flagrado, argumentamos, por hipótese, não indicasse nenhum parente para ser comunicado e ainda que no local não existisse advogado habilitado para estar presente ao ato, ainda assim, por imposição social maior, o auto de prisão em flagrante teria que ser lavrado.

No caso em exame, a esposa do paciente tomou conhecimento imediato da prisão e a figura do advogado aparece nítida, especialmente na impetração do presente pedido de "habeas-corpus".

Denego a ordem impetrada.

#### **JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE:**

Entendo que a garantia constitucional em discussão visa coibir conhecidos abusos e impedir prisões arbitrárias.

A inobservância da prescrição de comunicar a prisão à família ou, menos ainda, a ausência de referência do cumprimento da formalidade não nulificam a prisão em flagrante, se legal.

Cabe, quando for o caso, responsabilizar a autoridade omissa pelo descumprimento da formalidade.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, aos seis dias do mês de agosto de 1992.

**JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA - Presidente e relator**

**JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE**

**JUIZ DR. LUIS MARCELO INACARATO**

**JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO**

**JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA**

**CIENTE:**

**DR. ARNALDO COELHO - Procurador de Justiça**

## HABEAS CORPUS No 1.103

(Processo 7.021)

PACIENTE: Maurício José da Silva, Ex Sd PM

IMPETRANTE: Dr. Neteval de Melo Barbosa

ADVOGADO: o mesmo

AUTORIDADE DETENTORA: Juíza Auditora da 1a. AJME

RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

### EMENTA

**HABEAS CORPUS - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - RECONHECIMENTO NA SENTENÇA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE**

- Se as circunstâncias de primariedade e de bons antecedentes são reconhecidas na sentença condenatória, reconhece-se ao réu o direito de apelar em liberdade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no. 1.103, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada.

Impedido o Juiz Dr. José Joaquim Benfica, prolator da sentença de 1.º grau.

### RELATÓRIO

O Ex-Sd PM Maurício José da Silva foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 205, "caput" do Código Penal Militar por ter, no dia 20 de junho de 1980, matado Antônio Heleno de Souza.

Julgado à revelia, foi condenado pelo Conselho Permanente da 1.ª Auditoria à pena de 06 (seis) anos de reclusão. A sentença está datada de 01 de setembro de 1987.

Como se tratava de réu revel, foi expedida ordem de prisão, nos termos do art. 446 do CPPM, para intimação da sentença.

Preso no dia 14 de abril do corrente ano deu-se o réu espontaneamente por intimado da sentença, tendo apresentado recurso de apelação, que está tramitando neste Tribunal. Acha-se recolhido à cadeia

pública da Comarca de Jequitinhonha.

Através de seu advogado, impetra a presente ordem de "Habeas Corpus", pleiteando aguardar em liberdade a decisão do recurso, nos termos do art. 527 do CPPM, já que a sentença reconheceu sua primariedade e seus bons antecedentes.

Apresenta diversos documentos, atestando sua boa conduta atual e ainda que é casado, pai de cinco filhos, se acha atualmente prestando serviços numa firma de vigilância e com residência fixa.

A v. sentença acha-se juntada aos autos às fls. 36. A MM.<sup>a</sup> Juíza Auditora da 1.<sup>a</sup> AJME, tida como coatora, presta informações para afirmar que o Conselho o condenou à pena mínima por considerá-lo de boa personalidade, de bom comportamento e primário.

O eminente Procurador é de parecer, face ao Código Penal Militar e à Carta Magna, de que se deva conceder a ordem.

## V O T O S

### JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO - Relator:

Como se tratava de réu revel e que, naturalmente, face aos preceitos do Código de Processo Penal Militar, tinha de recolher-se à prisão para apelar ou cumprir a pena, a sentença do Conselho de primeira instância não cogitou do direito do ora paciente de apelar em liberdade.

A setença afirma, porém, que o paciente tido como de "boa personalidade, de bom comportamento e primário".

Ora, pelos precisos termos do art. 527 do CPPM, se o réu é primário e de bons antecedentes, e estas circunstâncias são reconhecidas na sentença, deve-se reconhecer ao réu o direito de apelar em liberdade.

O fato de o réu ter sido julgado à revelia e o longo espaço de tempo de cinco anos desde a leitura da sentença até a sua prisão para dela ser intimado e apelar, não lhe tolhe esse direito, pois disto não cogita o Código de Processo Penal Militar. Além do mais, o paciente recolheu-se espontaneamente para intimação da sentença, acha-se hoje casado, com família constituída, trabalhando numa firma de vigilância e com residência fixa em Jequitinhonha, tudo como consta dos autos, o que leva a presumir-se que não se furtará à ação da Justiça, se for o caso.

Assim, concede-se a ordem impetrada, devendo ser expedido o Alvará de Soltura para que o paciente aguarde em liberdade, a decisão da apelação.

**JUÍZES DR. LUÍS MARCELO INACARATO, CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE E CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA:**

Concederam a ordem impetrada, acompanhando o voto do eminente Juiz Relator.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em 1.º de setembro de 1992.

**JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA - Presidente**

**JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO - Relator**

**JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE**

**JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO**

**CIENTE:**

**DR. ARNALDO COELHO - Procurador da Justiça**

**PROCESSO SOBRE PERDA DA GRADUAÇÃO N.º 20**  
(Proc. 10.842/2.ª AJME - AJME - Apel. 1.827)

RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

REVISOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

REPRESENTANTE: Ministério Público

REPRESENTADO: Sd PM Doronil de Carvalho

ADVOGADO: Dr. José Raimundo Irmão

**EMENTA:**

**PROCESSO SOBRE PERDA DE GRADUAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO -  
HOMICÍDIO QUALIFICADO - ACOLHIMENTO**

- Policial militar condenado a 13 (treze) anos de reclusão, por homicídio qualificado, por motivo fútil, que, por sua própria natureza, já envolve circunstâncias graves, reconhecidas na sentença e no acórdão, por ter atirado por duas vezes consecutivas, em vítima que fugia, atingindo-a letalmente pelas costas, após havê-la agredido com estocadas de cassetete, revela insensibilidade moral, personalidade violenta, desequilíbrio funcional e desrespeito à pessoa humana, que o tornam incompatível de permanecer nas fileiras da Polícia Militar.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo sobre Perda da Graduação n.º 20, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** OS Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, à unanimidade de votos, em dar provimento à representação do Eminentíssimo Procurador de Justiça, decretando a perda da graduação do Sd PM Doronil de Carvalho, com sua conseqüente exclusão das fileiras da Polícia Militar.

**RELATÓRIO**

O Sd. PM Doronil de Carvalho foi denunciado, processado e afinal condenado pelo Conselho Permanente da Segunda Auditoria Militar a 13 (treze) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 205, parágrafo 2.º,

inciso I do Código Penal Militar. (Homicídio qualificado por motivo fútil).

Apelou ao Tribunal que, à unanimidade, manteve a sentença de primeiro grau, conforme acórdão de fls. 06, que transitou em julgado.

O fato se deu em 26 de março de 1.989, na cidade de Ipiúna/MG, quando o réu, ao abordar uma turma de rapazes que saíam de uma festa, atirou, por duas vezes, em Ivoni Raimundo, que fugia, acertando-o de forma letal, após havê-lo interpelado ameaçadoramente e havê-lo agredido com estocadas de cassetete.

O eminente Procurador de Justiça que oficia neste Tribunal, com base no art. 125, parágrafo 4.º da Constituição Federal, combinado com o art. 39, parágrafos 7.º e 8.º da Constituição Estadual, representa contra o Sd PM Doronil de Carvalho para que seja decretada a sua exclusão da Polícia Militar, por não reunir o representado, pelo crime que cometeu, condições profissionais e sensibilidade moral, compatíveis com um verdadeiro policial-militar.

Acrescenta ainda o eminente Procurador que as agressões físicas com cassetete e os disparos efetuados pelas costas da vítima, que batia em retirada, temendo uma prisão arbitrária, estão a revelar uma insensibilidade moral do representado, não havendo qualquer justificativa para o gesto brutal, revelando ao contrário um completo desequilíbrio funcional e ameaça constante à sociedade.

O representado foi devidamente citado, conforme consta às fls. 12 e 12v e fls. 21, 22, 23 e 23v.

Através de seu advogado constituído, apresentou sua defesa, alegando que o representado estava de serviço de radiopatrulhamento e teve de intervir para que um grupo de elementos deixasse de perturbar o sossego noturno da cidade, que não basta o policial ser condenado para ser considerado inidôneo.

Alega ainda que o representado agiu no cumprimento do dever profissional, que o resultado morte é inerente ao risco da profissão. Acrescenta ainda que o crime praticado não se classifica nos chamados crimes hediondos, não afetando sua honra nem o decoro da classe. Alega ainda que o representado é primário, de bons antecedentes, de bom comportamento, já tendo sido elogiado individualmente e teve uma nota meritória pelos bons serviços prestados.

A NPC do representado está às fls. 170 dos autos principais, em que consta ter sido ele incluído na Corporação em 06 de julho de 1987, punido com 05 dias de prisão, com dois dias de detenção, tendo um elogio individual e um elogio em nota meritória, por sua participação em operações policiais.

## VOTOS

**JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO - Relator:**

Trata-se de crime de natureza grave, homicídio qualificado, que, pela sua própria natureza, envolve circunstâncias também gravíssimas, tanto que o representado foi condenado a uma pena de 13 (treze) anos de reclusão, considerada muito alta.

Depreende-se do acórdão que o crime se deu sem a menor justificativa, tanto que o Sd PM Antônio Lúcio de Oliveira já tinha contornado a situação, quando aceitou as ponderações do grupo de rapazes que estavam indo para casa. O Sd PM Doronil de Carvalho, ao contrário, passou a provocar a vítima, aplicando-lhe golpes de cassetete e, logo a seguir, efetuando dois disparos contra ela, que fugia, atingindo-a pelas costas.

As testemunhas todas foram unânimes em afirmar que, em momento algum, a vítima provocou o representado ou entrou em luta corporal com ele. O dolo foi de grande intensidade.

O crime causou tanta revolta que o Sd Doronil teve de ser retirado da cidade para se evitar reações violentas da população. O fato de o crime não ser classificado como hediondo, não lhe retira as circunstâncias gravíssimas de que se revestiu.

Com o seu gesto, o Sd Doronil revelou uma insensibilidade moral, uma personalidade violenta e um desequilíbrio funcional que o tornam incompatível para permanecer nas fileiras da Corporação, exercendo a nobilitante missão de dar segurança aos cidadãos.

O fato de o policial militar estar em serviço foi como que desqualificado pela natureza e gravidade do crime que foi qualificado pelo motivo fútil, sem qualquer justificativa.

Tenho repetido que atos, como este, agridem a sociedade a quem o policial militar tem por obrigação e missão dar segurança e que não pode ficar à mercê de verdadeiros desatinos de policiais militares, que não têm o menor equilíbrio funcional no manejo da arma e no respeito à pessoa humana.

A consequência é o banimento desses policiais militares das fileiras da Polícia Militar, como resposta à própria sociedade e para resguardo da própria Corporação.

Realmente, trata-se de policial novo, contando hoje apenas com cinco anos de serviço, e quando cometeu o crime tinha dois anos de praça, com folha, de serviço regular, o que, de certo modo, agrava e piora sua situação, pois, desde logo, ainda muito cedo, revelou personalidade violenta e desequilíbrio funcional, o que leva a presumir que, se continuar na Corporação, outros desmandos virá a cometer.

A primariedade e os bons antecedentes do representado já foram sopesados na aplicação da pena, no processo principal, ficando a perda da graduação, que é de caráter administrativo, a ser apreciada, tendo em vista as circunstâncias do crime e a pessoa do criminoso.

Assim, acolho a representação do eminente Procurador de Justiça, dando-lhe provimento, para decretar a perda da graduação do Sd PM Doronil de Carvalho e sua consequente exclusão das fileiras da Polícia Militar.

### JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE - Revisor:

Dou provimento à Representação do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Arnaldo Coelho, pelos seus próprios fundamentos e com as razões do voto do eminente Juiz Relator, aproveitando a oportunidade para lastimar, mais uma vez, circunstâncias e fatos dessa natureza e suas conseqüências, lembrando da necessidade da Corporação ter mais ligação com a Justiça Militar, exatamente para exames dessa natureza que se repetem até com certa freqüência.

Crimes que resultam em danos para a vítima, para a família da vítima, para a família do réu, para ele próprio, para a Corporação que se vê alcançada pelo deslize, e o exemplo negativo para todos os outros componentes; por fim, a própria sociedade que vê diminuída a sua confiança, a sua segurança, quando conhece da prática de atos dessa natureza.

É todo um universo atingido, o que é profundamente lastimável.

Seria ideal que a Corporação tivesse acesso a essas realidades, para, examinando-as, quem sabe, poupar a todas essas vítimas, porque são todos eles vítimas - o próprio réu, que se torna vítima do seu próprio ato, e as famílias, a sociedade, a Corporação.

Lastimando, dou provimento à perda da graduação, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

### JUIZES DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA E DR. LUÍS MARCELO INACARATO:

Acompanharam o voto do eminente Juiz Relator, dando provimento à perda da graduação do Sd PM Doronil de Carvalho.

### JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA:

A NPC (Nota de Prêmios e Castigos) do acusado traduz ser ele um bom policial militar, porém, no período de dois anos, no início de sua carreira, cometeu esse delito. Qual seria o seu futuro na Corporação?

Percebe-se que há um desvio na formação de sua personalidade.

A partir do momento em que o policial passou a ter a ajuda de um companheiro para conter o entrevero, a sua conduta agressiva passou a ser desnecessária, ilegítima.

Em razão das condições, que no nosso entendimento lhes foram favoráveis, bons antecedentes e primariedade, foi apenado bem próximo ao mínimo legal.

Trata-se de um indivíduo novo, com pouco tempo de Corporação, a cometer um crime violento, dolo intenso, com demonstração de covardia, de insensibilidade. Voto pela perda da sua graduação, dando provimento ao proposto pelo Ministério Público, Procurador Dr. Arnaldo Coelho, com os fundamentos do voto do eminente Juiz Relator, para decretar a exclusão do

Sd PM Doronil de Carvalho das fileiras da Polícia Militar.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, aos 29 de setembro de 1992.

**JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA - Presidente**

**JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO - Relator**

**JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE**

**JUIZ DR. LUÍS MARCELO INACARATO**

**JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA**

**CIENTE:**

**DR. ARNALDO COELHO - Procurador de Justiça**